

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD  
FACULDADE DE DIREITO

UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS DE  
ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO FEMININA

CURITIBA

2013

VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD

UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DOS SISTEMAS JURÍDICOS DE  
ENQUADRAMENTO DA PROSTITUIÇÃO FEMININA

Monografia apresentada como requisito parcial à  
conclusão do Curso de Direito, da Faculdade de  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres  
Argüello

CURITIBA

2013

## AGRADECIMENTOS

Homenagear, certamente, não é uma tarefa fácil. Costuma-se dizer, no espaço destinado aos agradecimentos, que não existem palavras que expressem a gratidão pelos entes queridos. No meu caso, ocorre o inverso: as palavras vêm, aos montes, fazendo com que a presente homenagem seja, de fato, extensa. Mas não poderia ser diferente, pois muito injusto seria não citar o nome de cada pessoa que contribuiu ativamente para que eu chegasse até aqui.

Outra tendência constante em homenagens, que passa despercebida por muitos, é que estas começam mencionando uma figura masculina: deus, pai, irmão, ou companheiro. Enquanto feminista e socialista, caminho na contramão da referida tendência, agradecendo inicialmente as mulheres que marcaram minha trajetória.

Em primeiro lugar, a pessoa mais importante de todas: minha mãe, Maria Cristina Sugamoto, a grande responsável por tudo isso, por tudo o que fiz, por tudo o que sou hoje. Um exemplo que eu vou seguir até o fim.

Como já disse Carlos Drummond de Andrade, foi você que me ensinou a “*ser gauche na vida*”. Fez o possível e o impossível para me dar oportunidades que não teve, pois com 14 anos, a responsabilidade bateu na sua porta, exigindo que trabalhasse e cuidasse de seus irmãos mais novos. Na juventude, quando foi estudante de Ciências Sociais na UFPR, já resistia contra a truculência, apanhando da polícia na Ditadura Militar, ao participar dos protestos e mobilizações do movimento estudantil daquela época. Na advocacia, atuou durante anos no Direito de Família e nas questões envolvendo violência contra a mulher, tendo que enfrentar os obstáculos de um espaço machista, elitista e conservador. Também dedicou 30 anos da sua vida ao ensino público brasileiro, tentando transformar a rotina daquelas e daqueles jovens que passavam por suas mãos. Que grande mestra!

Você foi a minha fortaleza durante esse período de Faculdade. Quando fiquei sem chão, me carregou nas suas costas; quando minhas esperanças escapavam pelos meus dedos, você as devolvia e me dizia que eu nunca poderia olhar pra trás. As músicas já diziam que você é um dom, uma certa magia, uma força que nos alerta. E é por isso, e por tantas outras coisas, que eu te amo, até meu último suspiro de vida.

Não poderia deixar de agradecer imensamente as minhas madrinhas. À Silvana Sugamosto, que com espírito jovem, radiante e corajoso enfrentou os desafios da vida. À Célia Locatelli, que atualmente passa por um momento difícil. Tenho certeza que dentro de você há uma faísca, pronta para fazer com que brilhe novamente. A ambas, o meu amor incondicional.

Infelizmente, os cinco anos atarefados de Faculdade fizeram com que a convivência com minhas avós diminuísse, muito embora estivessem nos meus pensamentos a todo instante. Por isso, presto essa homenagem à minha avó materna, Giuseppa Di Egidio, pelo carinho sem igual e pela história de vida memorável: imigrante italiana, “arregaçou as mangas” e batalhou muito para criar os seus sete filhos. À minha avó paterna, Teresinha de Jesus Machado, protetora e “coruja” como ninguém. Minha maior entusiasta, também um exemplo de vida.

Ao meu pai, Irineu Romfeld. Apesar de sermos, muitas vezes, um o oposto do outro, e apesar do nosso relacionamento turbulento, depois de todo esse tempo, não sei o que seria de mim sem o seu apoio. Talvez você não concorde ou não aceite alguns caminhos que estou traçando, mas gostaria que soubesse que eu te amo, aconteça o que acontecer.

Ao meu irmão, Rafael Sugamosto Romfeld, uma fonte de perseverança. Pelo companheirismo de sempre, pelas risadas, pelas piadas que só nós entendemos e pelo espírito protetor, típico de um irmão mais velho.

Ao meu avô, Quirino Sugamosto, também imigrante italiano, que com plenos 77 anos continua trabalhando nas “estradas da vida” como caminhoneiro. Ao senhor, minha eterna admiração.

Ao meu padrinho, Aldo David Cercal, que nunca mediu esforços para me agradar. Superando o marasmo da fase adulta, retomou seus estudos universitários, pois como bom libriano, nunca deixou de lado sua vontade de viver a vida e degustar todos os seus “sabores”. Difícil esquecer do seu caloroso abraço.

À minha tia, Angela Sugamosto, e ao meu tio, Arlindo Westphal Jr., pelo alto astral cotidiano e pela oportunidade que me deram, ao me presentear com uma bolsa de estudos de língua francesa. Da mesma maneira, agradeço minha tia, Tânia Sugamosto, por ter me auxiliado em tempos difíceis, ao conseguir gratuitamente meus livros do ensino fundamental e do ensino médio. Aproveitando a deixa, saudações à minha tia Elyane Fiuza, por ter me ensinado que, enquanto houver amor, sempre será possível recomeçar e renascer das cinzas.

Prosseguindo na seara familiar, minha infância não teria sido a mesma sem minhas primas e meus primos. Por isso, deixo um beijo e um abraço para Sabrina, Felipe, Guilherme Westphal, Geórgia, Fernando, Flávia, Ariadne Sugamoto, Arthur, Alexandre, Gustavo, Gabriel Sugamoto, Isabela, Fernanda Locatelli, Guilherme Locatelli, Juliana, Thaís, Gabriel Romfeld, Camile Fiuza, Beatriz e Ariadne Cercal. Quando vejo os álbuns de fotografias e resgato nossas lembranças, confesso que meus olhos enchem de lágrimas. Embora nossa convivência não seja como foi outrora, construímos juntos uma história maravilhosa: nada vai conseguir mudar o que ficou.

Para além da família, os amigos também foram verdadeiros protagonistas nessa jornada. Falar das primeiras amizades significa recordar o Colégio Stella Maris, onde estudei por 9 anos, durante todo meu ensino fundamental. Primeiramente, homenageio as professoras Lenita Venante e Marília Vollbrecht, responsáveis pelas bases de minha formação intelectual e humana, por terem cuidado de mim como um filho e por terem reconhecido em mim, desde cedo, a vocação para a advocacia.

Há uma frase que eu gosto muito, que diz: “o que a convivência construiu, a ausência jamais destruirá”. E vocês, são a prova disso: Henrique Lacorte, Luiz Fernando Costanzi, Angelo Osinski, Isabella Oliveira, Isabella Silvério, Ana Paula Andriow, Caroline Becker, Karime Abdalla, Andressa Artigas, Fabianne Mazzaroppi, Débora Bacin, Camila Von der Osten e Fernanda Ferreira. Praticamente há dez anos atrás, na nossa formatura, prometemos que a distância nunca seria um obstáculo para nós. Hoje vejo, emocionado, que nenhuma daquelas palavras foram ditas em vão.

Na sequência, o ensino médio no Colégio Bom Jesus foi relativamente curto, mas com relações intensas e memoráveis. A rotina universitária talvez tenha dado a impressão de que o que vivemos em três anos foi algo passageiro e momentâneo. Na verdade, seria incapaz de esquecer-los, nem que fosse por um minuto. Com amor e com saudade, deixo registrado os meus votos de amizade comprometida e sincera para Camila Silva, Tatiana Ravache, Manoela Aguiar, Thaís D’Agostin, Fernanda Montrezol, Leandro Oliveira, Guilherme Batalha, Fabbio Felipe, Camila Bonin e Thyago Bertoldi.

Depois de muito estudo e perseverança, ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, onde reconheci pessoas incríveis, pois como já disse Vinícius de Moraes, não fazemos amigos, nós os reconhecemos.

Agradeço a todas e todos os meus colegas de turma, que confiaram em minha pessoa a função de representar nossa coletividade durante esses cinco anos. Não só pela confiança, mas também pela experiência de vida que foi ocupar o posto de representante de turma. Certamente, não terei mais contato com muitos de vocês depois do fim dessa caminhada, mas alguns levarei para o resto da vida. Aos que permanecerão, dedico o meu amor, firme, fiel e verdadeiro: Alice Novato, Ananda Hadah, Clarissa Viana, Hugo Simões, Fabiana Piazzetta, Gabriela Caramuru, Giovanna Wiestel, Lygia Copi, Maraísa Ferreira, Moira Mori, Pedro Lobato, Poliana Szernek, Ricardo Foster, Rodolfo Spack, Stefani Rackes e Yuri Utumi.

Não poderiam ficar de fora minhas calouras e meus calouros, por quem sou perdidamente apaixonado: Adriana Motter, Alexandre Madruga, Ana Cristina Follmann, André Thomazoni, Addressa Bissoloti, Augusto Salmon, Bárbara Cunha, Carina Haus, Douglas Aquino, Eliezer Perszel, Estela Basso, Francielle Elisabet, Henrique Kramer, Isabella Cunha, José Maciel, June Cirino dos Santos, Kamila Carvalho, Kauan Cangussú, Luana Dornelles, Lucas Vaz, Maíne Tokarski, Mariana Santos, Mariana Tabuchi, Marina Sella, Matheus Mafra, Naiara Bittencourt, Paulo Piá, Pedro Schneider, Pedro Perdigão, Raphael Portelinha, Sara Jade, Thaís Medeiros, Thaís Rolim, Vanessa Fogaça e Vitor Lima.

As mestras e os mestres também foram fundamentais nessa trajetória. Em primeiro lugar, meus cumprimentos se direcionam aos membros da banca: querida orientadora, Professora Katie Argüello, pelas aulas de Criminologia e pela oportunidade que me ofereceu, ao aceitar minha participação na pesquisa sobre as mulheres condenadas pelo tráfico de drogas, no Presídio Feminino de Piraquara. À Professora Priscila Placha, responsável por fazer com que refletisse sobre todas as “certezas” que tinha, nas aulas de Segurança Pública. Ao Professor Leandro Gorsdorf, por ter aceitado prontamente o convite para compor a banca. Lembro-me, quando ingressei na Faculdade, da sua palestra na Semana do Calouro de 2009 sobre advocacia popular, momento que contribuiu decisivamente para que eu optasse pela carreira de Defensor Público.

Para além dos membros da banca, não poderia esquecer do Professor Juarez Cirino dos Santos, e toda sua radicalidade no Direito Penal; Professor Jacinto Coutinho, genial e brilhante nas suas aulas de Processo Penal; Professor Rui Carlo Dissenha, meu tutor de monitoria, que me incentivou como ninguém a me aventurar pela docência;

Professor André Giamberardino, na Prática Jurídica Penal, cujas características mais admiráveis são a acessibilidade e a humildade acadêmica.

Mas não foram somente os criminalistas que contribuíram para minha formação acadêmica, intelectual e humana. Por isso, agradeço ao Professor Abili Lima, pela notável dedicação exclusiva à docência, e por ensinar os seus alunos que é necessário ter disciplina nos estudos e na pesquisa. Ao Professor Luís Fernando Lopes Pereira, pelas aulas inesquecíveis de História do Direito, e pelas contribuições que deu a este trabalho, enquanto tutor do PET. Ao Professor Rodrigo Xavier Leonardo, um grande civilista, pelas aulas instigantes, pelos conselhos valiosos, e por sempre me alertar sobre os desafios que me aguardam na vida pós-formatura. À Professora Betina Gruppenmacher, que em suas aulas deixa de lado as “togas da prepotência”, tão comuns no Direito, adotando uma postura humilde e sensível.

Saindo das salas de aula, também aprendi muito com minhas veteranas e meus veteranos. Tenho certeza de que sempre carregarei os seus ensinamentos. Assim, têm todo meu respeito e afeto: Felipe Spack, Ligia Klein, Mozart Silvano, Eloísa Dias, Luciana Bueno, Tchenna Maso, Maria Vitória Costaldello, Yuri Campagnaro, Frank Maciel, Xênia Mello, Rafael Souza, Daniel Fauth, Ana Flávia Nascimento, Bruna da Costa, Juliana Chevônica, Maurício Rezende e Lawrence Estivalet.

Faço um parêntesis para homenagear dois veteranos. Ao Vitor Dieter, pela parceria de sempre e por nunca ter hesitado quando pedi seu auxílio. Ao Renato de Almeida Freitas Jr., um gênio, não só por tudo que me ensinou, mas também por sua história de vida.

À Jane do Rocio Kiatkoski, chefe da Secretaria do Setor de Ciências Jurídicas, uma mulher incrível, sem a qual a Faculdade de Direito estaria imersa no caos. Obrigado pelo ombro amigo e por me socorrer quando estava em apuros.

Ultrapassando os muros da faculdade, a vida me presenteou com amizades incomparáveis. Sendo assim, deixo o meu caloroso abraço para Lucimara Toninello, Bruna Lacorte, Carlos Larossa, Valéria Bini, Douglas Krojd, Cristiane e Viviane Bonin, Cassiano Henrique e Erica Storter.

É sempre importante dizer que a formação, numa universidade pública, não se resume às tradicionais modalidades de ensino. Por isso, os estudantes de nossa faculdade entendem que é preciso ir além: fazer pesquisa, extensão e movimento estudantil. Diante disso, saúdo as entidades estudantis das quais participei durante os anos de graduação.

Ao Coletivo Maio, grupo político de esquerda, onde militei durante esses anos e fiz uma opção de vida: a luta contra o capitalismo e todas as formas de opressão do ser humano.

À todas e todos que compõem a Frente de Esquerda do curso de Direito (Partido Acadêmico Renovador, Coletivo Maio, Fórum de Extensão, Coletivo Iara, Grupo de Gênero, Grupo de Estudos Raciais e estudantes independentes). Pela ousadia, por terem tirado a sujeira debaixo do tapete e por terem dito o que muitos não queriam ouvir. Aos nossos opositores, deixo a seguinte mensagem, citando uma das músicas de Elis Regina: *“é você que ama o passado e que não vê que o novo sempre vem”*.

Ao Grupo de Gênero, por ter enfrentado o machismo e a homofobia na Faculdade de Direito, sem titubear. Por conta deste espaço, gerenciado pelos próprios estudantes, tive contato com o tema do presente trabalho.

Ao grupo PET-Direito, pela inestimável contribuição para minha formação intelectual e acadêmica; que esse espaço continue buscando a construção horizontal de um conhecimento crítico, e que continue fomentando a pesquisa de excelência na graduação. Também agradeço as companheiras e companheiros do PET-Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), especialmente nas pessoas de Rodrigo Sartoti, Maria Luíza Pereira e Domitila Santos, por terem me recebido de braços abertos nas oportunidades em que estive em Florianópolis.

Antes de encerrar, algumas considerações devem ser feitas. Quanto ao tema deste trabalho, falar sobre prostituição e feminismo no direito certamente é contestador, principalmente quando resgatamos a história da nossa Faculdade e da Universidade. Uma história escrita e protagonizada por homens brancos e heterossexuais, como bem demonstram os quadros que decoram os ambientes da faculdade, os nomes das salas, e os cargos de chefia, majoritariamente masculinos.

Por isso, e por tantos outros motivos, entendo que a esquerda deve ocupar os espaços institucionais e não-institucionais da Faculdade de Direito. Ocupar não no sentido de promover determinados indivíduos através da hierarquização, muito menos no sentido de fazer política pautada em slogans simplistas como eficiência, seriedade e tradição, repetidos como um mantra durante décadas pela ala conservadora. Esse tipo de discurso, que se esconde sob o manto da neutralidade, tem um lado muito bem definido: o lado da eficiência mercadológica, da tradição opressora, e da hierarquia personalista.

Portanto, não há mais espaço, numa faculdade pública, para posturas que se fundamentem nesses princípios. Não há mais espaço, por exemplo, para um manual do



calouro que diga, a título de “brincadeira”, que as calouras têm obrigação de dar aos seus veteranos. Se diante disso, adotamos atitudes combativas e gritamos palavras de ordem, é porque estamos dando voz a pessoas e grupos que foram historicamente silenciados. É verdade, não somos “loiros”, nem “magros”, nem nos “vestimos bem”: mostramos a nossa cara, que é de negras, negros, mulheres, homens feministas e homossexuais.

De fato, todo o carnaval tem o seu fim: colocamos as cartas na mesa, fogo no circo, e escolhemos de que lado sambamos. Agora, com a nossa hegemonia nas instâncias representativas, temos a oportunidade de transformar o tédio em melodia. Que 2014 seja um novo começo de era na política estudantil, que os ventos virem e que sejamos o vendaval dessa mudança.

Peço desculpas pela extensão dessa homenagem, mas este era o único caminho possível de ser traçado. Agradecer de modo simplificado seria tratar com indiferença todas aquelas e todos aqueles que dividiram comigo as suas histórias. Como já destaquei nesse percurso, resgatar a totalidade dos momentos vividos certamente significa falar de amor; não o amor burguês, possessivo, rasteiro e egoísta, que mais parece uma relação contratual. Falo aqui de um “amor-camaradagem” – já enunciado por Alexandra Kolontai –, que não se vende, que supera barreiras e preconceitos. Não é à toa que Che Guevara disse, certa vez, que todo revolucionário é movido por grandes sentimentos de amor.

Sem mais delongas, fico por aqui, com orgulho dos caminhos que trilhei, na certeza de que tudo o que vivemos valeu a pena. Encerro mais um ciclo de minha vida, que mal acabou e já está deixando saudades.

Ontem vi um anuncio no jornal,  
Vi na tv, no outdoor em digital,  
Pediam mulheres com o corpo escultural,  
Pra dar prazer a homens, mulheres e até casal.

Mas na real o que eu quero é ser artista,  
Dar autógrafo, entrevista,  
Ser capa de revista, quero se vista.  
Bem bonita na televisão, role de carro e não mais de camburão, não

Tô deprimida ambiente de desgraça, traficantes, parasitas, viciados, psicopatas,  
Um baseado pra afastar essa fadiga dessa noite sedentária de orgia e mal dormida.  
Não choro mais, sei que me perdi tô consciente o meu destino eu escolhi.

Das pragas sociais sou a pior, cocorococo eu sou feito dominó.  
O lenocínio ofusca e nos coage e atrai o marinheiro aventureiro, sorrateiro desembarca e trai,  
Sou de quem me ver primeiro sou a ausência do amor com a presença do dinheiro.

Sou puta sim vou vivendo do meu jeito, prostituta atacante vou driblando o preconceito

Os crentes dizem que eu vendo a alma pro capeta,  
Sei muito bem que não sou mais mulher direita,  
Não sei se é certo mais faço parte do bordel,  
Um "redevoir" que mais parece a torre de babel.

Sinto sintomas da fadiga no meu corpo,  
Mas sedativos aliviam as consequências desse aborto,  
A perversão deixa profundas cicatrizes,  
Em desespero já tentei vários suicídios.

Quem me vê aqui sorrir assim tão inocente,  
Não percebe a malícia da serpente,  
Dou mais um dois e alivio essa tensão ou não,  
Na madrugada toda puta é imagem do cão ou não.

Sem carteira vou guiando sentido contra mão,  
Artigo 59 lei da contravenção,  
Vou despertando a libido de um velho ou de um menino,  
Considerada aqui na zona a rainha do erotismo.

Santo Agostinho e o meu santo protetor,  
Contradição e minha marca na reza e na dor,  
Sou retrato 3x4 desse povo brasileiro,  
sou a ausência do amor com a presença do dinheiro.

Sou puta sim vou vivendo do meu jeito, prostituta atacante vou driblando o preconceito

Sou meretriz triste e feliz  
Codinome vagabunda entre o mau e o bem,  
Vou deixar de ser inunda,  
Você acha que é falta de moral promiscuidade excessiva,  
Seja puta 2 minutos e sobreviva.

Tenho um sonho amor e vaidade,  
Um teco, ajuda a suportar a enfermidade,  
As famílias me odeiam por causa da luxuria,  
Mas só vendo minha carne e meu carinho a quem me procura.

entre logo e feche a porta meu cliente,  
Tire a roupa lave o sexo,  
Tome a pasta escove o dente

Não pense no pecado tenha decisão  
Sou seu vídeo game ligue aqui nesse botão,  
Goze logo o tempo é curto o preço é justo  
Outros homens me esperam vá sem susto.

A policia é apenas nosso risco,  
A justiça é apenas nosso cisco,  
A necessidade me leva a sobrevivência,  
A miséria me leva a indecência

As duas a loucura intenso devaneio,  
Sou a ausência do amor com a presença do dinheiro.

Sou puta sim vou vivendo do meu jeito, prostituta atacante vou driblando o preconceito.

Sou prostituta na boca do povo conhecida como puta,  
Obrigada a conhecer as posições do kamasutra.  
Se meu filho chora sou eu a mãe que escuta  
Seu deus desculpa não tive culpa só fui a luta

Não sei se tenho o valor que mereço  
Mas pra deita comigo tem um preço,  
Pela minha mãe pelo meu filho tenho muito apreço,  
Fui no prostíbulo que achei meu endereço,

Não me orgulho mas me assumo menos mau,  
Quem não roda bolsa ou faz programa pra mim é tudo igual.  
Das cinzas as cinzas, do pó ao pó, sem pó,  
Os meganha chega e o tempo fica bem pior,

Vem de menor, vem comigo pra o xilindró  
Estar em casa com meu filho agora seria bem melhor,  
Não estou só tenho deus comigo,  
Mas corro o risco de deitar com o inimigo.

Bate o sino meu filho deve tá dormindo,  
enquanto eu inicio a vida sexual de um menino.  
Aos 16 só curtição, pensava em nada.  
Hoje aos 23 neurose a mil só transa angustiada.

Aos 33 quem sabe velha arrependida.  
Aos 43 só no esqueleto recordo a vida.  
Minha puta vida reflete o desespero,  
Sou a ausência do amor com a presença do dinheiro.  
Sou puta sim vou vivendo do meu jeito, prostituta atacante vou driblando o preconceito

*Dedico este trabalho  
a todas aquelas que serviram a sociedade,  
mas foram condenadas por ela.  
A todas as mulheres que  
venderam o seu próprio corpo  
para sobreviver.*

## Resumo

A prostituição é um tema polêmico e atual, tendo em vista as divergências que ensejou no movimento feminista, bem como os recentes projetos de lei que trazem à tona a legalização da prestação de serviços sexuais. Diante disso, para analisarmos a prostituição feminina, é imprescindível buscar o diálogo entre a criminologia crítica e o feminismo, que permite compreender a condição das mulheres perante o patriarcado e a relação destas com o sistema penal. Desse modo, percebe-se que os sistemas de enquadramento jurídico da prostituição são permeados por correntes do pensamento criminológico: no sistema proibicionista, constata-se o “direito penal do inimigo” e a ideologia da defesa social, que consideram a prostituição como um “mal” a ser eliminado; no sistema abolicionista, verifica-se a cifra oculta da criminalidade, considerando a sua ineficácia para combater as práticas tidas como crime; e no sistema regulador, o controle social e disciplinar que o Estado e os “cafetões” exercem sobre a prostituta. Ao discorrerem sobre o tratamento jurídico que o direito brasileiro confere à prostituição, os doutrinadores da parte especial do código penal demonstram posições conservadoras e machistas. Estas, por sua vez, indicam a reprodução de preconceitos em relação às garotas de programa, além da falta de sintonia com as tendências internacionais pela proteção da dignidade sexual e da integridade física das prostitutas.

**Palavras-chave:** prostituição feminina; sistemas de enquadramento jurídico da prostituição; criminologia feminista.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. POR QUE ESTUDAR PROSTITUIÇÃO FEMININA?	
2.1 Para além de um recorte metodológico.....	16
2.2 Atualidade do tema.....	18
3. CRIMINOLOGIA E FEMINISMO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO	
3.1 A dominação masculina.....	20
3.2 Mulher, crime e sociedade.....	25
3.3 Da criminologia crítica à criminologia feminista.....	30
4. OS SISTEMAS DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROSTITUIÇÃO.....	34
4.1 O sistema proibicionista.....	35
4.1.1 A prostituta enquanto inimiga do direito penal.....	35
4.1.2 Ideologia da Defesa Social: sociedade (bem) x prostituta (mal).....	37
4.1.3 Prostituição: etiquetamento e “delinquência útil”.....	39
4.2 O sistema de descriminalização (ou abolicionista).....	41
4.2.1 A permanência do estigma.....	41
4.2.2 A ineficácia do sistema penal para proteger a prostituta.....	43
4.2.3 Prostituição e a “cifra negra” da criminalidade.....	46

4.3 O sistema de legalização (ou regulador).....	48
4.3.1 Direitos das prostitutas x demandas da “indústria do sexo”.....	48
4.3.2 Prostituição legalizada e controle social.....	50
4.3.3 As promessas não cumpridas do sistema regulador.....	53
5. O TRATAMENTO DA PROSTITUIÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	55
5.1 Mediação para servir a lascívia de outrem.....	56
5.2 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.....	58
5.3 Casa de prostituição ou estabelecimento de exploração sexual.....	62
5.4 Rufianismo.....	65
5.5 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.....	69
6. CONCLUSÃO.....	74
7. BIBLIOGRAFIA.....	75

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto os sistemas de enquadramento jurídico da prostituição. No direito brasileiro, que optou pelo sistema abolicionista, as regras estão dispostas no Título VI do Código Penal, do art. 227 ao art. 231-A. Tendo em vista que a prostituição é uma constante na abordagem dos referidos dispositivos legais, optamos por fazer uma análise à luz da prostituição feminina.

Tal escolha se justifica por diversas razões: a) pelo fato de ser a modalidade majoritária na prestação de serviços sexuais; b) por ser uma temática polêmica dentro do feminismo; e c) pela posição da mulher diante da sociedade brasileira, machista e patriarcal.

A abordagem da prostituição, apenas na perspectiva dos sistemas de enquadramento jurídico, não é suficiente para a compreensão desse fenômeno. Por isso, é fundamental estabelecer um diálogo entre o feminismo e a criminologia, evidenciando a condição da mulher na sociedade contemporânea, bem como a sua relação com o sistema de justiça criminal.

Com esse “pano de fundo”, imprescindível na investigação do presente objeto de estudo, procedemos à análise dos sistemas jurídicos de enquadramento da prostituição, ou seja, os sistemas regulador, abolicionista e proibicionista. Sustentamos que, em cada um deles, estão presentes determinados discursos criminológicos.

Na sequência, buscamos verificar, ainda que brevemente, o tratamento que o direito penal brasileiro confere à prostituição.<sup>1</sup> No entanto, para além de uma explicação tradicional dos tipos legais – normalmente feita pelos clássicos manuais de direito penal –, apontamos algumas incoerências nos discursos dos doutrinadores. Também destacamos posições machistas e conservadoras em relação à prostituição feminina, tendo como pressuposto que o direito moderno foi criado pelos homens.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> No percurso deste trabalho, não incluímos os aspectos jurisprudenciais dos crimes envolvendo a prostituição, pois isto demandaria um estudo aprofundado, com metodologia própria, além de recortes temporais e regionais.

<sup>2</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 230.



## 2. POR QUE ESTUDAR PROSTITUIÇÃO FEMININA?

### 2.1 Para além de um recorte metodológico

A prostituição é um fenômeno social complexo, que ensejou grandes debates e divergências no feminismo. O direito, enquanto um sistema de regulação da sociedade, aborda esse fenômeno de modos distintos, legalizando, proibindo, ou até mesmo descriminalizando a prestação de serviços sexuais e demais elementos envolvidos nesta atividade.

Optou-se pela prostituição feminina não apenas por uma questão de delimitação do objeto de estudo, mas também considerando a posição da mulher perante a sociedade brasileira e sua submissão ao patriarcado.<sup>3</sup> Tal afirmação pode parecer abstrata, ou até mesmo sem fundamento, uma vez que o senso comum costuma dizer que o feminismo é “ultrapassado”. Contudo, algumas pesquisas empíricas demonstram a permanência da opressão de gênero no Brasil.

Estudos realizados pela Fundação Carlos Chagas, no ano de 2007, indicam que a desigualdade dos rendimentos femininos frente aos masculinos é um traço persistente, seja qual for o ângulo sob o qual se analise a questão (valor do salário recebido, setor da atividade econômica em que trabalham, modalidade de emprego, entre outros).<sup>4</sup>

Saindo do âmbito do trabalho, e ingressando nas questões referentes à violência contra a mulher, os dados obtidos pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos apontam que na última década 43,7 mil mulheres morreram, vítimas de violência doméstica. Dentre todos os estados brasileiros, o Paraná apresenta a 3ª maior taxa de homicídios femininos (6,4 em cada 100 mil mulheres). Na capital, Curitiba, o índice é ainda mais elevado, encontrando-se em 4º lugar (10,4 em cada 100 mil mulheres).<sup>5</sup>

No campo jurídico, o resultado não poderia ser distinto: um levantamento recente publicado no jornal “Folha de São Paulo”, e realizado pela diretora do Instituto

---

<sup>3</sup> Além da prostituição feminina, também se destacam a prostituição masculina, a prostituição de travestis e transexuais, e a exploração sexual infanto-juvenil, cada uma delas com suas peculiaridades. Para uma aproximação inicial no tema da prostituição masculina, verificar: VICENTINI, Andressa Martins. *Um olhar sobre a prostituição masculina*. São Paulo: Scortecci, 2008.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/bdmulheres/serie8.php?area=series>>. Acesso em: 16/04/2013. Importante salientar que as estatísticas analisadas pela fundação são oficiais, obtidas em levantamentos de órgãos governamentais, seja o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, seja o Ministério do Trabalho ou o Ministério de Educação e Cultura/MEC.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 16/04/2013.

dos Advogados de São Paulo (Iasp), Raquel Elita Alves Preto, mostra que no Supremo Tribunal Federal (STF), dos 13 ministros, 11 são homens e 2 são mulheres. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), constata-se a mesma tendência: das 30 cadeiras de ministros nomeados, apenas 6 são ocupadas por mulheres. Dos 15 conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nenhum deles é do sexo feminino.<sup>6</sup>

Portanto, a realidade brasileira nos mostra que termos como “dominação masculina” e submissão da mulher ao patriarcado não são abstrações, perfumarias, muito menos remetem a um passado distante e superado. Esta é a razão pela qual, dentre as diversas modalidades de prostituição, escolhemos a feminina.

Além da pertinência do feminismo nos dias atuais, outra indagação que poderia ser feita é se a prostituição é uma questão feminista. Sandra Azeredo, professora de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), responde categoricamente essa pergunta:

*Por que a prostituição é uma questão feminista? Justamente porque ela está dentro de uma sociedade orientada para o macho, orientada para os homens, para o desejo dos homens, onde os homens são centrais e a própria existência da prostituição aponta para isso. Porque ela existe numa sociedade orientada para o homem, uma sociedade que divide as mulheres, entre mulheres boas para casar e mulheres boas para trepar. Então essa divisão nos interessa enquanto feministas, entender que nós mulheres estamos divididas entre “mulheres honestas” e “mulheres putas”. Essa divisão em si mesma traz consequências e reforça o fato de que a prostituição é uma questão feminista.<sup>7</sup>*

Desse modo, percebe-se que a prostituição é um objeto de estudo riquíssimo, a partir do qual se pode analisar desde a criminalização das prostitutas marginalizadas até a legalização da prestação dos serviços sexuais e da indústria do sexo, sendo que tal investigação tem como mote o conhecimento do mundo velado das formas e das instituições jurídicas.<sup>8</sup> Nesse sentido, Ronald Weitzer ressalta a importância da pesquisa

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org>>. Acesso em: 16/04/2013.

<sup>7</sup> AZEREDO, “Sandra. Sexo como arma e corpo como alvo: assédio sexual, prostituição e crimes sexuais”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 98-99.

<sup>8</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3. ed. Editorial Estampa, 2005, p. 325.

no campo da prostituição, tendo em vista que diversas áreas de estudo ainda permanecem pouco exploradas.<sup>9</sup>

## 2.2 Atualidade do tema

No ano de 2002, o Ministério do Trabalho e do Emprego incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) a categoria “profissional do sexo”, indexada sob o número 5198-05, com a seguinte descrição: “*Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão*”.<sup>10</sup>

Assumindo uma posição de defesa dos direitos das prostitutas, o deputado federal Fernando Gabeira propôs a aprovação do Projeto de Lei nº 98 de 2003, que dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço sexual, além da supressão dos arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Em sua justificativa, Gabeira afirma que a prostituição no Brasil é tratada com inaceitável hipocrisia, argumentando que não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela, sendo a legalização o único caminho digno para a redução dos efeitos maléficos resultantes da marginalização desta atividade.

No ano de 2004, o deputado Eduardo Valverde propôs o Projeto de Lei nº 4.244/04, que institui a profissão de “trabalhadores da sexualidade”. Estes são considerados, de acordo com o art. 1º do referido projeto, como “*toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem*”.<sup>11</sup>

Para sua atuação, aquele ou aquela trabalhadora do sexo deveria possuir registro expedido pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), revalidado anualmente mediante apresentação da inscrição como segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)

---

<sup>9</sup> “*This book is a beginning, but we need even more research on telephone sex work, off-street prostitutes of all stripes, the porn industry generally and gay and lesbian pornography in particular (its actors, organization, and reception in the gay community), legal prostitution systems, the dynamics of law enforcement, and changes in law and public policy and the social forces shaping such changes*”. WEITZER, Ronald. *Why we need more research on sex work*. In: WEITZER, Ronald. *Sex for sale: prostitution, pornography and the sex industry*. New York: Routledge, 2000, p. 13.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 15/04/2013.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 15/04/2013.

e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública. Entretanto, no ano seguinte, o próprio autor solicitou o arquivamento do projeto de lei mencionado.

Na sequência, em outubro de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou o projeto de Gabeira, numa discussão que envolveu aspectos históricos, sociológicos, jurídicos, morais e religiosos.

Recentemente, no ano de 2012, o deputado federal Jean Wyllys apresentou o Projeto de Lei nº 4.211/12, representando uma nova tentativa de legalização da prestação de serviços sexuais. O projeto – conhecido como Lei Gabriela Leite – além de propor algumas alterações nos tipos legais dos arts. 228, 229, 230, 231 e 231-A do Código Penal, estabelece alguns direitos dessa categoria de profissionais.

Em primeiro lugar, torna-se juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata. A casa de prostituição passa a ser permitida, desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. Esta, por sua vez, se configuraria quando: i) há apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; ii) não há pagamento pelo serviço sexual contratado; e iii) alguém é forçado a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Por fim, o referido projeto estabelece o direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 4.211/12, o deputado federal argumenta que a proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana, para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares (questões previdenciárias e acesso à Justiça para garantir o recebimento do valor do programa). Destaca, ainda, a postura contraditória por parte da sociedade, que fomenta e ao mesmo tempo condena a prostituição:

*É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade.<sup>12</sup>*

Diante do exposto, nota-se que a prostituição é um tema polêmico, podendo ser abordada pelo direito através de diferentes sistemas normativos, como a legalização, a

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 15/04/2013.

descriminalização (modelo adotado atualmente pelo Brasil) e a proibição, cada um desses sistemas permeados por linhas distintas do pensamento criminológico.

### 3. CRIMINOLOGIA E FEMINISMO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

#### 3.1 A dominação masculina

Considerando a complexidade do fenômeno da prostituição como um todo, optou-se pela prostituição das mulheres, que se encontram num determinado contexto de opressão perante a sociedade, especialmente no que diz respeito à sociedade brasileira. E para a análise desse contexto, as teorizações de Pierre Bourdieu<sup>13</sup> devem ser trazidas à tona.

A dominação masculina resulta da violência simbólica, ou seja, uma violência invisível a suas próprias vítimas, que se exerce pelas vias da comunicação e do conhecimento. A experiência do cotidiano demonstra que a divisão entre os sexos – difundida e legitimada como algo natural – é, na verdade, construída socialmente.<sup>14</sup>

Assim, a justificativa natural da diferença (socialmente construída) entre os gêneros e da divisão sexual do trabalho consiste na distinção entre o corpo masculino e o corpo feminino (diferença biológica), bem como naquela existente entre seus órgãos sexuais (diferença anatômica). Isso fica evidente quando, por exemplo, consideramos os relatos dos cirurgiões da Idade Média, os quais representavam a vagina como um falo invertido; desse modo, o princípio masculino é tomado como a medida de todas as coisas.<sup>15</sup>

No ato sexual, o referido princípio se repete: a simulação do orgasmo é uma manifestação do poder masculino de configurar a relação entre os sexos de acordo com a visão androcêntrica, isto é, o orgasmo feminino como prova de sua virilidade. Portanto, a relação sexual – construída a partir do princípio entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo – se mostra como uma relação social de dominação.

Diante da imposição dos homens como “transcendentais históricos”, as mulheres “(...) aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de

---

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 14.

<sup>15</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 20.

*dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais*”.<sup>16</sup> É justamente neste momento que a violência simbólica ocorre, naturalizando a relação de dominação:

*A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; (...)*<sup>17</sup>

Percebe-se, portanto, que a referida violência se processa mediante um ato de conhecimento (com a familiarização em relação ao mundo físico, permeado pelas estruturas de dominação) e de desconhecimento (referente às categorias de pensamento engendradas na própria relação de dominação).

No âmbito da divisão sexual do trabalho, o discurso da “vocaç o” tem por efeito submeter as mulheres a atividades subordinadas ou subalternas, atividades as quais o homem n o pode se rebaixar por serem designadas socialmente como inferiores. Pode-se comparar, ent o, a masculinidade a uma nobreza<sup>18</sup>, considerando que tarefas reputadas femininas, ao serem realizadas por homens, fora da esfera privada, s o transfiguradas e enobrecidas.<sup>19</sup>

A reproduç o das pr ticas mencionadas, bem como das concepç es socialmente constru das, foi garantida pela Fam lia, pela Igreja e pela Escola.<sup>20</sup> A primeira, pela imposiç o da divis o sexual do trabalho; a segunda, por apresentar um clero com uma vis o negativa da feminilidade, disseminando uma moral dominada por valores patriarcais; a terceira, pela transmiss o dos pressupostos da representaç o patriarcal. A vis o androc ntrica tamb m se verifica no Estado moderno, principalmente quanto  s regras que definem o estado civil dos cidad os no direito de fam lia.

<sup>16</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 43.

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 44.

<sup>18</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 72.

<sup>19</sup> Bourdieu usa como exemplo a diferenç a entre um cozinheiro e uma cozinheira, assim como a diferenç a entre um costureiro e uma costureira.

<sup>20</sup> Mary Susan Miller posiciona-se de modo semelhante   Bourdieu, na medida em que “(...) as estruturas de dominaç o s o produto de um trabalho incessante (e, como tal, hist rico) de reproduç o para o qual contribuem agentes espec ficos (entre os quais, homens, com suas armas como a viol ncia f sica e a viol ncia simb lica) e instituiç es, fam lia, igreja, escola, estado”. In: MILLER, Mary Susan. *Feridas invis veis: abuso n o-f sico contra mulheres*. Traduç o Denise Maria Bolanho. S o Paulo: Summus, 1999, p. 46.

Diversos fatores causaram a aparente suavização da dominação masculina, nas categorias sociais mais favorecidas, durante o período pós-guerra: o aumento do acesso ao ensino secundário e superior, ao trabalho assalariado, o distanciamento em relação às tarefas domésticas, às funções de reprodução, o adiamento da idade do casamento e da procriação e a elevação dos percentuais de divórcio.<sup>21</sup>

Apesar disso, as mulheres não só continuaram excluídas dos cargos de autoridade, mas também passaram a enfrentar um aumento na violência doméstica, uma vez que o patriarcado – lugar em que o homem dita, sem questionamento, o *status* marginal das mulheres de sua família – se vê enfraquecido.<sup>22</sup>

Embora as mudanças referentes à condição da mulher sejam evidentes, Bourdieu descreve como a dominação masculina continua sendo incorporada:

*Em suma, através da experiência de uma ordem social “sexualmente” ordenada e das chamadas à ordem explícitas que lhes são dirigidas por seus pais, seus professores e seus colegas, e dotadas de princípios de visão que elas próprias adquiriram em experiências de mundo semelhantes, as meninas incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consciência, os princípios da visão dominante que as levam a achar normal, ou mesmo natural, a ordem social tal como é e a prever, de certo modo, o próprio destino, recusando as posições ou as carreiras de que estão sistematicamente excluídas e encaminhando-se para as que lhes são sistematicamente destinadas.*<sup>23</sup>

Alexandra Kolontai analisa a condição feminina sob outro vértice, entendendo que a inclusão das mulheres na vida econômica e social correspondeu às necessidades do capitalismo contemporâneo. Nesse contexto, haveria uma espécie de seleção natural: algumas mulheres seriam destinadas à disciplina do trabalho, enquanto aquelas que apresentam uma natureza frágil e passiva (socialmente construída) permaneceriam fortemente vinculadas ao lar.<sup>24</sup>

Ao abordar os múltiplos problemas que permeiam o feminismo, a autora mencionada defende que a humanidade contemporânea passa por uma “crise sexual

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. Obra citada, p. 104.

<sup>22</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 32.

<sup>23</sup> YOUNG, Jock. Obra citada, p. 111.

<sup>24</sup> KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 17-18.

aguda”, que seria marcada por três fatores: a ideia de propriedade de um ser sobre o outro, o preconceito da desigualdade entre os sexos em todas as esferas da vida e o individualismo exacerbado.<sup>25</sup>

Segundo Kolontai, o código moral da classe burguesa endossa a ideia da posse da mulher pelo marido, o qual se torna o centro de uma família individualista construída sobre as bases da propriedade privada. Além disso, o segundo fator marcante da referida crise consiste na desigualdade de gênero, que se dá tanto em relação aos direitos como em relação ao valor das sensações psicofisiológicas. Haveria, então, a incidência de uma lógica perversa, caracterizada pela máxima “um peso e duas medidas”: aplicam-se medidas idênticas para atos idênticos, segundo o sexo que os haja realizado.<sup>26</sup> Nas palavras da feminista já destacada:

*Que determina essa maneira diferente de julgar as coisas? A que princípio obedece uma apreciação tão contraditória? Essa diversidade de critérios tem origem na ideia da desigualdade entre os sexos, ideia que tem sido inculcada na humanidade durante séculos e séculos e acabou por apoderar-se de nossa mentalidade, organicamente. Estamos acostumados a valorizar a mulher não como personalidade, com qualidades e defeitos individuais, independentemente de suas sensações psicofisiológicas. Para nós, a mulher só tem valor como acessório do homem. O homem, marido ou amante, projeta sobre a mulher sua luz; é a ele e não a ela que tomamos em consideração como o verdadeiro elemento determinante da estrutura espiritual e moral da mulher. Em troca, quando valorizamos a personalidade do homem, fazemos por antecipação uma total abstração de seus atos no que diz respeito às relações sexuais. A personalidade da mulher, ao contrário, valoriza-se em relação à sua vida sexual. Este modo de apreciar o valor de uma personalidade feminina deriva do papel que representou a mulher durante séculos. A revisão de valores, neste domínio essencial, só se faz, ou, melhor dizendo, só se indica de modo gradual. A atenuação dessas falsas e hipócritas concepções só se realizará com a transformação do papel econômico da mulher na sociedade, com sua entrada nas fileiras do trabalho.<sup>27</sup>*

Quando tratamos a disparidade entre homens e mulheres – com a predominância daqueles sobre estas – tomamos como ponto de partida o paradigma da família monogâmica. Esta, por sua vez, como bem colocado por Engels, tem como

<sup>25</sup> KOLONTAI, Alexandra. Obra citada, p. 50.

<sup>26</sup> KOLONTAI, Alexandra. Obra citada, p. 52.

<sup>27</sup> KOLONTAI, Alexandra. Obra citada, p. 54-55.



fundamentos o predomínio do homem, a finalidade de procriação e uma solidez maior dos laços conjugais.<sup>28</sup> O autor afirma que a monogamia não surge na história como uma forma mais evoluída do matrimônio, mas sim como manifestação de um conflito entre os sexos.<sup>29</sup> Nesta relação, toma-se como pressuposto a infidelidade conjugal sob o ponto de vista masculino, isto é, uma monogamia direcionada para a mulher.<sup>30</sup>

É justamente neste contexto que a prostituição se destaca, pois, de acordo com o paradigma da família monogâmica, aquela existiria em benefício dos homens, como mais uma representação da supremacia do homem sobre o sexo feminino.

*O heterismo é uma instituição social como outra qualquer, e mantém a antiga liberdade sexual em proveito dos homens. Embora seja, de fato, não apenas tolerado, mas praticado livremente sobretudo pelas classes dominantes, ele é condenado em palavras. E essa reprovação, na realidade, nunca se dirige contra os homens que o praticam e sim, somente, contra mulheres que são desprezadas e repudiadas, para que se proclame uma vez mais, como lei fundamental da sociedade, a supremacia absoluta do homem sobre o sexo feminino.*<sup>31</sup>

Simone de Beauvoir parece abordar a temática de modo semelhante às considerações feitas por Engels, na medida em que o casamento teria como correlato a prostituição. Neste sentido, o homem impõe unilateralmente à sua esposa a castidade – e, conseqüentemente, a monogamia –, embora este regime não lhe satisfaça. Diante disso, assume-se uma postura paradoxal, pois a obrigação de castidade recai somente sob o universo feminino. Desincumbidos da referida obrigação, os homens recorrem às prostitutas; afinal de contas, conforme a argumentação convincente da feminista

<sup>28</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006, p. 62.

<sup>29</sup> ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 65.

<sup>30</sup> Engels expressa categoricamente esse direcionamento, ao discorrer sobre o adultério: “Aquilo que para a mulher é um crime de graves conseqüências legais e sociais, para o homem é algo considerado honroso, ou, quando muito, uma leve mancha moral que se carrega com satisfação”. In: ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 74. Importante dizer que, no Brasil, a partir da Lei nº 11.106, de 2005, o crime de adultério foi revogado. No entanto, ainda existem conseqüências sociais e morais para uma mulher que apresente essa conduta. Por outro lado, os homens permanecem imunes à lógica da “honestidade/desonestidade”, conforme aponta Simone de Beauvoir: “A estrutura do casamento como também a existência das prostitutas são provas disso: a mulher dá-se, o homem a remunera e a possui. Nada impede o homem de dominar e possuir criaturas inferiores; os amores ancilares sempre foram tolerados, ao passo que a burguesa que se entrega a um jardineiro, a um motorista, degrada-se socialmente”. In: BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 2, p. 112.

<sup>31</sup> ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 67.

mencionada, “É preciso que haja esgotos para assegurar a salubridade dos palácios”.<sup>32</sup>

A postura masculina é paradoxal por dois motivos: i) o suposto pacto de fidelidade, do ponto de vista do patriarcado, só atinge um dos cônjuges (ou seja: a esposa); ii) num primeiro momento, recorre-se à prostituta para satisfação da libido, e logo em seguida, ela é renegada, carregando uma espécie de “culpa” que não é sua. O homem, portanto, estaria livre tanto da lógica da honestidade/desonestidade como do estigma de se relacionar com uma prostituta e de violar a monogamia, que é o fundamento do matrimônio. Nas palavras de Beauvoir:

*A prostituta é o bode expiatório; o homem liberta-se nela de sua turpitude e a renega. Quer um estatuto legal a coloque sob a fiscalização policial, quer trabalhe na clandestinidade, é ela sempre tratada como pária. (...) A grande diferença existente entre elas [esposa e prostituta] está em que a mulher legítima, oprimida enquanto mulher casada, é respeitada como pessoa humana; esse respeito começa a pôr seriamente em xeque a opressão. Ao passo que a prostituta não tem os direitos de uma pessoa; nela se resumem, ao mesmo tempo, todas as figuras da escravidão feminina.*<sup>33</sup>

Ressalta-se que a abordagem das questões elencadas, referentes à condição feminina perante o patriarcado, é fundamental para compreendermos os meandros da inserção da mulher nas engrenagens do sistema penal. Nesta relação complexa, contaminada pela moral sexual dominante, alguns preconceitos são determinantes para a estigmatização da mulher, seja como autora, seja como vítima de um crime, tópico que será abordado na sequência.

### 3.2 Mulher, crime e sociedade

Ao analisarmos a relação entre mulher e sistema penal, tomamos como ponto de partida as considerações de Frances Olsen, feminista norte-americana, responsável pela elaboração da tese de que o direito “tem sexo”, e esse sexo é o masculino. Segundo a

<sup>32</sup> BEAUVOIR, Simone de. Obra citada, p. 323.

<sup>33</sup> BEAUVOIR, Simone de. Obra citada, p. 323-324.

jurista mencionada, as críticas feministas ao direito podem ser divididas em três grandes categorias.<sup>34</sup>

A primeira delas – chamada de reformismo legal – aceita que o direito deveria ser racional, objetivo, universal e abstrato, mas denuncia o fracasso desta aspiração quando o direito se ocupa das mulheres. Assim os adeptos dessa corrente defendem que o direito trate com igualdade jurídica formal a ambos os sexos; ou seja, diante de uma falsa neutralidade das instâncias de igualdade formal, pleiteia-se que o direito seja realmente racional, objetivo e universal.<sup>35</sup>

A segunda vertente – denominada “o direito enquanto ordem patriarcal” – aceita a afirmação de que o direito é dotado de características como racionalidade, objetividade e universalidade, mas rechaça a hierarquia existente entre os dualismos (racional/irracional, objetividade/subjetividade, e assim por diante). Neste sentido, o direito seria identificado como parte da estrutura de dominação masculina, sendo ideologicamente opressor em relação às mulheres. Além disso, de acordo com essa corrente, as possibilidades mudança através da lei seriam encaradas de modo menos otimista do que no reformismo legal.<sup>36</sup>

A terceira categoria, intitulada enquanto teoria jurídica crítica, discorda da suposta hierarquia do racional sobre o irracional, do objetivo sobre o subjetivo, e nega que o direito seja ou possa ser objetivo, racional, abstrato e universal. Contudo, existem convergências entre as defensoras da teoria jurídica crítica e as demais correntes: i) os benefícios obtidos através de reformas legais em nome dos direitos das mulheres não são menosprezados; ii) concordam com a segunda vertente apresentada, no sentido de que o direito é opressor em relação às mulheres, embora discordem que o direito tenha uma essência ou natureza masculina imutável.<sup>37</sup>

Diante do espectro plural de posicionamentos referentes às críticas feministas do direito, a colocação feita por Ana Lucia Sabadell parece ser pertinente, no sentido de ressaltar a importância dessas correntes na tarefa de desconstruir o discurso jurídico hegemônico:

---

<sup>34</sup> OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Disponível em: <<http://agendadelasmujeres.com.ar/pdf/olsen.pdf>>. Acesso em: 14/05/2013, p. 9.

<sup>35</sup> OLSEN, Frances. Obra citada, p. 10.

<sup>36</sup> OLSEN, Frances. Obra citada, p. 13.

<sup>37</sup> OLSEN, Frances. Obra citada, p. 14.

*Independentemente da corrente adotada, é importante entender que a tese “o direito é masculino” possui uma conotação revolucionária. Sabemos que o direito apresenta-se como democrático, humano, igual para todos e, para legitimar-se, procura manter correspondência com os valores morais dominantes. A análise feminista desvendou que os princípios constitucionais que legitimam o discurso jurídico padecem de eficácia social, já que em todos os níveis da atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação do direito) podem ser identificados elementos que (re)produzem a discriminação da mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade.<sup>38</sup>*

O sistema de justiça criminal, na análise feita por Alessandro Baratta, não foge da interferência do patriarcado, refletindo a realidade social e concorrendo para a sua reprodução.<sup>39</sup> Nesse sentido, o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo (ordem pública), esfera que a sociedade patriarcal reservou aos homens. Por outro lado, a esfera de reprodução e da família (ordem privada) – instância destinada preferencialmente às mulheres – não é objeto de controle do sistema punitivo. Desse modo, segundo a visão de Baratta, o direito penal é dirigido especificamente aos homens, por ocuparem papéis na esfera da produção material.<sup>40</sup>

No entanto, conforme expõe Odete Maria de Oliveira, hoje há uma distinção nítida entre as criminalidades masculina e feminina.<sup>41</sup> O aumento crescente desta modalidade fez com que diversas pesquisas fossem realizadas sobre a temática, dividindo este estudo em cinco períodos básicos.

Até o final do século XIX, a relação entre mulher e crime era abordada de acordo com fatores subjetivos, colocando-a como moralmente corrupta e vagabunda. Num segundo período (início do século XX), destacam-se as teorizações de Lombroso, que descarta a possibilidade da mulher criminoso nata por razões fisiológicas e psicológicas. Nos anos 30, por influência do movimento feminista, inaugurou-se uma terceira etapa, em que se procurou investigar os motivos que levariam a mulher a delinquir. Dentre os diversos apontamentos feitos pelas pesquisas dessa época, uma das

---

<sup>38</sup> SABADELL, Ana Lucia. Obra citada, p. 233.

<sup>39</sup> BARATTA, Alessandro. “O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 42.

<sup>40</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 45-46.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. “A mulher e o fenômeno da criminalidade”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 167.

principais constatações foi a de que as mulheres estavam sendo punidas por preconceitos morais, e não por atos criminais.<sup>42</sup>

O quarto período – entre os anos quarenta e cinquenta – foi chamado de “período dos números”, pois o enfoque das investigações encontrava-se nas estatísticas dos crimes. Desse modo, houve um esforço científico no sentido de desconstruir o mito em torno da criminalidade feminina, ou seja, que elas cometiam menos delitos que os homens, em virtude do papel desenvolvido pela mulher na sociedade.<sup>43</sup>

Por fim, o quinto período – que se inicia a partir dos anos sessenta – concentra-se não apenas na análise das condições do cárcere feminino, mas também na reinterpretação das taxas de criminalidade, diante das mudanças na vida da mulher contemporânea. Assim, *“as análises das tendências verificadas nas taxas de criminalidade nos últimos anos levam a crer que a medida que há maior participação feminina na força de trabalho e maior igualdade entre os sexos, a participação da mulher nas estatísticas criminais também aumenta”*.<sup>44</sup>

Thaís Dumê Faria, de modo sintético, faz um breve percurso pela criminalidade feminina – abordada pelos períodos históricos mencionados –, salientando a prevalência de uma carga preconceituosa acerca da sexualidade das mulheres:

*A mulher, considerada inferior e menos capaz, não era muito vista como grande ameaça social, ou pelo menos era percebida como mais facilmente contida e “domada” que os homens. No entanto, crimes e criminosas surgiram ao longa da história e fomentaram o debate sobre a existência de criminosas natas, as causas da criminalidade feminina, os crimes típicos de mulheres e, sobretudo, os estigmas atávicos que, reunidos, identificariam a mulher delinquente. Da mesma forma que com os homens, buscou-se definir grupos e categorias de mulheres que ofereciam perigo social e, portanto, deveriam ser contidas. Essas características são, ainda hoje, responsáveis por uma herança preconceituosa não só contra as mulheres, mas contra determinadas características ligadas sobretudo à sexualidade feminina.*<sup>45</sup>

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. Obra citada, p. 167-168.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. Obra citada, p. 168.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. Obra citada, p. 169.

<sup>45</sup> FARIA, Thaís Dumê. *Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras*. Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero – UFSC, p. 161. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012, p. 163.

No estudo da criminalidade feminina, a beleza e a capacidade de sedução eram argumentos utilizados para justificar a periculosidade de algumas mulheres, características que eram atribuídas principalmente às prostitutas<sup>46</sup>, por apresentarem comportamentos sexuais destoantes da moral sexual dominante.

Independentemente de estar enquadrada ou não no “ideal feminino”, Samantha Buglione destaca um aspecto oculto do direito penal, afirmando que, apesar de apresentar uma previsibilidade garantista – no sentido de defesa da sociedade e proteção de bens jurídicos fundamentais –, há uma imprevisibilidade de questões de gênero<sup>47</sup>, tendo em vista que o direito adota um padrão de ser humano masculino, incompatível com modelos diversos daquele que compõe sua estrutura. A referida autora finaliza as suas considerações de maneira implacável, ao identificar a relação existente entre a mulher e o sistema penal:

*O sistema penal, no seu tratamento às mulheres, é um reflexo da posição social designada a elas. O discurso da igualdade, aqui, assume uma faceta cruel, as conquistas formais abstraem a materialidade das relações, o modelo do Estado democrático de direito, cujo principal alicerce é a dogmática jurídica, insere valores na construção da norma e na estrutura das agências de criminalização.<sup>48</sup>*

As investigações sobre a criminalidade feminina, bem como a interpretação dos dados destas pesquisas, certamente tiveram a contribuição da criminologia feminista. Esta, por sua vez, evidenciou que o sistema penal, além de sexista, reproduz a desigualdade entre os gêneros, mesmo quando suas normas aparentemente protegem as mulheres.<sup>49</sup> Por este motivo, mostra-se fundamental a compreensão do surgimento e desenvolvimento da criminologia feminista.

---

<sup>46</sup> FARIA, Thaís Dumêt. Obra citada, p. 163.

<sup>47</sup> BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do direito penal*. In: Discursos Sediciosos – Crime Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 5, v. 9/10, 1º e 2º semestres 2000, p. 207.

<sup>48</sup> BUGLIONE, Samantha. Obra citada, p. 214.

<sup>49</sup> WIECKO, Ela. *Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?*. In: Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero - UFSC. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/12, p. 109.

### 3.3 Da criminologia crítica à criminologia feminista

A passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica se dá com o *labeling approach* e com as teorias conflituais da criminalidade, no final dos anos 60 do século XX. Esse movimento se contrapõe às diretrizes fundantes da criminologia positivista, ou seja, o crime encarado como dado ontológico e as pesquisas concentradas nas causas da criminalidade.

Com a criminologia crítica, há um duplo deslocamento deste eixo: primeiramente, um enfoque nas condições estruturais que estão na origem do fenômeno do desvio; em segundo lugar, um direcionamento aos “*mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade*”.<sup>50</sup> Nas palavras de Baratta:

*Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.*<sup>51</sup>

Em suma, a crítica tem como alvo principal o mito do direito penal enquanto um direito aplicável a todos, de modo equivalente. Na contramão deste entendimento, a criminologia crítica aponta que o processo de criminalização – que culmina com o cárcere – é essencial para a manutenção de uma sociedade de classes. Nesse processo, a pena teria uma função simbólica, pois enquanto certos comportamentos são classificados como ilegais, outros permanecem imunes às engrenagens mortíferas do sistema penal.<sup>52</sup> Desde esse ponto de vista, destaca-se a seletividade do direito penal, bem como o seu caráter classista, contrariando a concepção da criminologia tradicional.

Percebe-se que as categorias mais utilizadas no surgimento da criminologia crítica – capitalismo e luta de classes, considerando a influência exercida pelas teorias marxistas – não contemplam o enfoque de gênero. Isto acaba conduzindo a uma visão

<sup>50</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 160.

<sup>51</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 161.

<sup>52</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 166.

androcêntrica, razão pela qual surge a criminologia feminista. Como a tese da seletividade não comportava a desigualdade entre os gêneros, esta vertente contribuiu para ampliar o objeto de estudo da criminologia crítica<sup>53</sup>, conforme expõem as criminólogas feministas Carmen Hein de Campos e Vera Regina Pereira de Andrade, respectivamente:

*A principal contribuição do movimento de criminólogas feministas foi identificar que a tese da seletividade não contemplava, em sua origem, a desigualdade de gênero nos diversos grupos sociais. Ao excluir a especificidade do gênero mulher do seu objeto, a Criminologia crítica excluía metade da população composta por mulheres.*<sup>54</sup>

*Denunciando este androcentrismo, a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado de capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculina (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação de classe). As criminólogas feministas irão sustentar, pois, que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime a mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade.*<sup>55</sup>

Quando se fala em criminologia feminista, torna-se fundamental a compreensão dos posicionamentos do feminismo sobre a utilização simbólica do direito. Neste sentido, Carmen Hein de Campos afirma que, no Brasil, existem dois momentos distintos: num primeiro momento (nos anos oitenta), as denúncias relacionadas à violência doméstica fizeram com que as feministas exigissem um tratamento jurídico desta forma específica de violência de gênero, ou seja, que fosse devidamente punida. Desse modo, a falta de legislação que regulasse a esfera privada produziria o efeito de relegar a mulher a uma condição inferior:

---

<sup>53</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 116.

<sup>54</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. “A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 140.

<sup>55</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 93.



*O Estado, ao renunciar sua intervenção, mantém uma relação de poder desigual, implicando, no âmbito da família, deixar a mulher submetida ao marido. Por fim, a não-intervenção do Estado na esfera privada, legitima a naturalidade de uma divisão público-privado, fazendo aparecer como natural o que foi construído no período histórico correspondente ao surgimento do capitalismo. Ou seja, o Estado define como privados aqueles aspectos da vida nos quais não intervém, e, paradoxalmente, usa a privacidade para justificar a não intervenção. Assim, se não existir o Direito penal prevalecerá o uso do sentido comum que coloca a mulher em situação subalterna. Dessa forma, é necessário que o Estado intervenha na simbologia social inerente à supremacia masculina. Para essa concepção, não importa o castigo propriamente dito, mas a intervenção simbólica do Direito penal.*<sup>56</sup>

A partir dos anos noventa, observa-se uma tentativa de dar à referida violência um tratamento não só policial, mas no sentido de afirmação dos direitos humanos das mulheres.<sup>57</sup> Esta tendência ressalta que, quando se escolhe o controle penal como o mecanismo prioritário para responder à violência doméstica, há um deslocamento do controle informal (materializado na família) para o controle social formal (materializado no sistema penal).<sup>58</sup>

Como este sistema não está isento dos preconceitos de ordem machista, a mulher estaria submetida a uma “inversão do ônus da prova”, referente ao campo da moral sexual: “A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime (...) acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada”.<sup>59</sup> Por isso, entende-se que o sistema penal não pode ser considerado um fator de unidade para as mulheres, pois atua diversamente, dividindo-as segundo o modelo da família patriarcal, monogâmica e heterossexual:

*(...) o sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo. Se assim o fosse, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei e o assento seria antes no fato crime e na violência do que na conjunção carnal. Não é à toa que ocorra o inverso. A*

<sup>56</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Obra citada, p. 141.

<sup>57</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Obra citada, p. 134-135.

<sup>58</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Obra citada, p. 115.

<sup>59</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 120.

*sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) se encontra protegida sob a forma da sexualidade honesta. De modo que protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta, (que é a mulher comprometida com o casamento, a constituição da família e a reprodução legítima) se protege, latentemente, a unidade familiar e, indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da classe burguesa no capitalismo.*<sup>60</sup>

Poderíamos destacar, além das tendências mencionadas, a criminologia feminista pós-moderna, que se opõe às posições essencialistas sobre gênero. Estas, por sua vez, sustentariam uma opressão universal das mulheres, desconsiderando especificidades históricas e culturais. Haveria, portanto, uma experiência comum entre as mulheres, independentemente de recortes como raça, classe e orientação sexual. Para Kerry Carrington, um grave problema do essencialismo para a criminologia feminista é que nem a categoria “lei” nem a categoria “mulheres” são entidades homogêneas capazes de manter uma relação singular entre si.<sup>61</sup>

Desse modo, a vertente pós-moderna da criminologia feminista afirma que falar das mulheres enquanto grupo pode ser usado tanto de uma maneira positiva como de uma maneira negativa. Seja de um modo ou de outro, entende-se que o essencialismo não seria capaz de romper com um suposto reducionismo<sup>62</sup>, pois acabaria deixando de lado as notáveis diferenças existentes entre pessoas do sexo feminino.

Diante disso, Carrington sugere uma política feminista de alianças, fundada em duas premissas: i) o reconhecimento da diversidade das experiências das mulheres; ii) o reconhecimento de que não existe apenas um problema e apenas uma solução, mas uma pluralidade de conflitos que não são universais.<sup>63</sup>

As referidas premissas, segundo Carrington, certamente são aplicáveis no âmbito da criminologia feminista, que de acordo com sua visão, deve estar em sintonia com as especificidades das mulheres:

*Tengo tres grandes dificultades con el estado actual de este terreno discursivo. Se funda sobre un falso universalismo que*

<sup>60</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Obra citada, p. 121.

<sup>61</sup> CARRINGTON, Kerry. “Posmodernismo y criminologías feministas: la fragmentación del sujeto criminológico”. In: SOZZO, Máximo (Coord.). *Reconstruyendo las criminologías críticas*. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006, p. 243.

<sup>62</sup> CARRINGTON, Kerry. Obra citada, p. 245.

<sup>63</sup> CARRINGTON, Kerry. Obra citada, p. 251.

*insiste en la relación singular entre el sexo y la ley. Tal insistencia es eurocéntrica en su aplicación y ha producido profundos silencios dentro de la investigación feminista sobre las menores y las mujeres concretas cuyas vidas son afectadas por el funcionamiento de la justicia penal. Y, finalmente, tal insistencia ha llevado a una acción política feminista simplista que exige que el sistema de justicia penal imponga el império de la ley sobre los varones (...). Los tipos de discursos feministas que he criticado no sólo no han podido comprender el funcionamiento político del proceso de la justicia penal y sus mecanismos de poder, sino que han silenciado activamente graves discrepancias en los patrones de victimización, violencia y criminalidade de las mujeres y entre las mujeres. Un poco más de atención a la especificidad de los márgenes y menos dedicación a postulados sin cotejar sobre la opresión femenina universal harían a las criminologías feministas al menos un poco más relevantes para un poco más de mujeres, en lugar de ser “relevantes” para todas y específicas para ninguna.*<sup>64</sup>

Independentemente da corrente do feminismo que seja adotada, parece razoável afirmar que o movimento como um todo foi responsável pela publicização de um problema que ficava escondido na família (a violência doméstica), embora não exista consenso entre as feministas com relação à utilização do direito penal.<sup>65</sup>

Feitas essas considerações acerca da posição da mulher perante o patriarcado, e perante o sistema de justiça criminal, podemos proceder à análise dos sistemas político-jurídicos de enquadramento da prostituição, lembrando que “a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo da criminalidade”.<sup>66</sup> Aqui, a prostituição é definida enquanto a troca de serviços sexuais por dinheiro ou bens.<sup>67</sup>

#### 4. OS SISTEMAS DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROSTITUIÇÃO

Assim como a população carcerária foi objeto de sistemas de emprego de sua força de trabalho (o *public account*, o *contract*, o *piece-price*, entre outros)<sup>68</sup>, os serviços sexuais prestados pelas prostitutas também foram objeto de regulação pelo

<sup>64</sup> CARRINGTON, Kerry. Obra citada, p. 251-252.

<sup>65</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Obra citada, p. 145.

<sup>66</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 265.

<sup>67</sup> DITMORE, Melissa Hope. *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011, p. xix.

<sup>68</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 193-197.

ordenamento jurídico, através de sistemas normativos. Estes se agrupam, basicamente, em três modelos: o sistema de proibição; o sistema de descriminalização; e o sistema de legalização.

#### 4.1 O sistema proibicionista

O sistema proibicionista, em sua forma original, criminaliza praticamente todas as manifestações da prostituição: a prostituta, o “cafetão” (tecnicamente chamado de proxeneta) e o cliente.<sup>69</sup> Este modelo existe nos Estados Unidos, na China, em Malta, na Eslovênia e em outros países do Leste Europeu<sup>70</sup>, defendidos por setores mais conservadores da sociedade.

##### 4.1.1 A prostituta enquanto inimiga do direito penal

O direito penal do inimigo é uma tendência jurídico-penal que vem ganhando força desde o incidente de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos, e tem como seu principal defensor o penalista Günther Jackobs. Em linhas gerais, para este autor, que resgata as teorizações de filósofos como Hobbes e Kant, existiria um direito penal destinado ao cidadão – que, ao delinquir, é punido tendo em vista a reafirmação da vigência da norma (a chamada prevenção geral positiva) – e outro direito penal, este direcionado ao inimigo, que deve ser eliminado, considerando o seu estado ontológico de periculosidade.<sup>71</sup>

Ao analisar o pensamento de Jackobs, Juarez Cirino dos Santos afirma que nem todos aqueles que praticam um crime são classificados enquanto inimigos: o cidadão eventualmente pode cometer delitos tidos como “comuns”, mas preservam em sua atitude uma “fidelidade jurídica intrínseca” que não desafia o sistema social. Por outro lado, o inimigo – que, segundo Jackobs, se encontra no âmbito da criminalidade

---

<sup>69</sup> No entanto, algumas variantes do sistema proibicionista não criminalizam o cliente. Neste caso, a constatação de Carmen Hein de Campos assume considerável relevância: “*Quanto ao crime de prostituição, a prática penal e legislativa condena a mulher prostituta, não o homem que a solicita. Ou seja, o controle formal é exercido na esfera da sexualidade feminina, buscando manter o papel submisso da mulher*”. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Obra citada, p. 144.

<sup>70</sup> TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em 06/03/2012, p. 3.

<sup>71</sup> JACKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35-36.

econômica, do terrorismo, do “crime organizado” e dos crimes sexuais<sup>72</sup> – manifesta em seus atos uma “insubordinação jurídica intrínseca”, o que, por si só, faz com que o indivíduo perca o seu *status* de pessoa porque estaria desafiando o sistema social.<sup>73</sup>

Em contrapartida ao discurso punitivista de Jackobs, Zaffaroni destaca a incompatibilidade entre esta concepção e os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito. A cisão entre cidadãos e inimigos faz com que estes deixem de ser considerados enquanto pessoas, restando-lhes a privação de certos direitos individuais.<sup>74</sup> Nas palavras do penalista e criminólogo argentino:

*Não é possível pretender que esse tratamento diferenciado possa ser aplicado a um ser humano sem afetar seu caráter de pessoa, quando essa condição é absolutamente incompatível com as puras contenções que só são admissíveis quando passageiras ou diante de condutas lesivas, em curso ou iminentes, que devam ser detidas, isto é, no momento da agressão ou imediatamente antes, a título de coerção direta.*<sup>75</sup>

Por trás da máscara da segurança e das supostas agressões a bens jurídicos, percebe-se um controle social autoritário, que em última instância reduz drasticamente as garantias de toda a população frente ao aparato repressivo do Estado. A partir desse ponto de vista, Zaffaroni procura sinalizar o caráter arbitrário do direito penal do inimigo: “(...) sabe-se que será impossível evitar que as agências policiais utilizem essas faculdades cada vez que o julgarem conveniente, bastando-lhes alegar que o fazem por suspeita de terrorismo e que, por acaso, acharam cigarros de maconha, dinheiro não declarado ou uma carteira roubada”.<sup>76</sup>

Assim, com uma maior discricionariedade investigadora das agências policiais, todos passam a ser suspeitos, inclusive aqueles considerados como cidadãos, colocando em xeque o eficientismo penal. Este revela-se ineficaz tanto para preservar as garantias individuais da população como para atingir os seus verdadeiros alvos.

Diante do exposto, não é exagero sustentar que no proibicionismo a prostituta é vista como inimiga da sociedade e, portanto, do direito penal. Nos países capitalistas

<sup>72</sup> JACKOBS, Günther; MELIÁ, Manual Cancio. Obra citada, p. 35.

<sup>73</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acessado em: 19/01/2013, p. 5.

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

<sup>75</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Obra citada, p. 19.

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Obra citada, p. 119.

contemporâneos, a proibição da prostituição, ao que parece, se deve: a) a posições políticas conservadoras, que, por vezes, confundem-se com o discurso da religião oficial do país; b) ao “perigo” que a prostituta supostamente representa à saúde pública (por ser considerada foco de doenças sexualmente transmissíveis) e ao padrão de família hegemônico. Pode-se dizer ainda que, atualmente, a criminalização da prestação de serviços sexuais está em consonância com aquilo que Jesus-María Silva Sánchez chama de “expansão do Direito Penal”. Segundo este autor:

*(...) não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como o agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a “reinterpretação” das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal. Criação de novos “bens jurídico-penais”, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo ‘expansão’.*<sup>77</sup>

Dentre os sistemas de enquadramento jurídico da prostituição, o proibicionismo parece ser o menos adequado, na medida em que considera a prostituta enquanto criminosa; inimiga, portanto, do direito penal. Diante da expansão do discurso de repressão e criminalização, devemos apontar como alternativa a este modelo o direito penal mínimo, conforme sustenta Juarez Cirino dos Santos.<sup>78</sup> Sob esta ótica, a prostituta deixa de ser alvo do sistema penal, sendo que outros ramos do direito procuram garantir a proteção de sua dignidade sexual.

#### 4.1.2 Ideologia da Defesa Social: sociedade (bem) x prostituta (mal)

Segundo o proibicionismo, a prostituta é transformada em “bode expiatório” dos problemas sociais<sup>79</sup>, principalmente no que diz respeito às doenças sexualmente

<sup>77</sup> SÁNCHEZ, Jesus-María Silva. *A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

<sup>78</sup> “Logo, do ponto de vista da Criminologia crítica, qualquer reforma da legislação penal deve (...) ter por objetivo imediato a instituição de um programa de Direito Penal mínimo, proposto como soluções democráticas da negatividade social, legitimadas pelo objetivo mediato de abolição do sistema penal”. In: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: <[http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso em: 16/04/2013, p. 6.

<sup>79</sup> YOUNG, Jock. Obra citada, p. 40.

transmissíveis (DST), vivendo como uma subclasse estigmatizada, vítimas de “geografias de saneamento e moralização”.<sup>80</sup> Desse modo, de acordo com Young, ela é encarada pela sociedade como “o outro”, que deve ser socializado, reabilitado, curado e civilizado.<sup>81</sup>

Essa posição conservadora diante da prestação de serviços sexuais está em sintonia com a ideologia da defesa social, fundada em alguns princípios elementares. Segundo o princípio da legitimidade, o Estado, enquanto expressão da sociedade, está legitimado para reprovar e condenar o comportamento desviante individual. O princípio da culpabilidade, por sua vez, significa que o delito é a expressão de uma atitude reprovável, por ser contrária aos valores e às normas. Ainda, de acordo com o princípio da igualdade, a lei penal é aplicada de modo equivalente, a todos os autores de delitos.<sup>82</sup>

Os referidos princípios são fundantes da ideologia da defesa social, sendo que o enquadramento da prostituição como um crime significa que o aparelho estatal condena o comportamento das garotas de programa, contrário aos valores morais hegemônicos. Adota-se como pressuposto uma concepção abstrata de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses.

As teorias conflituais da criminalidade fazem um contraponto à ideologia da defesa social, negando os princípios mencionados. Em primeiro lugar, demonstram que os interesses protegidos pelo direito penal não são comuns a todos os cidadãos, mas sim dos grupos que têm poder de influir no processo de criminalização. Além disso, esclarecem que o crime não é um dado ontológico, pois apenas determinadas condutas humanas são tipificadas, o que evidencia a natureza política do direito penal.<sup>83</sup>

Desse modo, nota-se que o pensamento marxista é responsável por criticar as “verdades” propagadas pela ideologia da defesa social, evidenciando que o direito penal é um discurso de classe, com a finalidade de legitimar o capital.<sup>84</sup> Embora Karl Marx não tenha elaborado uma teoria do crime, Vera Malaguti discorre, de maneira elucidativa, sobre a intersecção entre marxismo e a questão criminal:

*A obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo. Nenhuma outra mais do que ela demonstrou as entranhas e o grande sentido dele. O conceito de mais-valia,*

<sup>80</sup> YOUNG, Jock. Obra citada, p. 41.

<sup>81</sup> YOUNG, Jock. Obra citada, p. 21.

<sup>82</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 42.

<sup>83</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 119.

<sup>84</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80.

*construído em O capital, nos desvela o processo de acumulação de capital. O capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. Para que isso pudesse acontecer, a partir da acumulação mercantil no século XIII, era preciso também construir um controle das almas. (...) Mas foi Karl Marx quem nos mostrou esse denso caminho. A fim de que alguns se apropriassem dos corpos e dos tempos dos outros, estabeleceu-se uma conflitividade social crescente – a luta de classes. Várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa captura: da educação ao sistema penal.*<sup>85</sup>

O proibicionismo parece estar em harmonia com a ideologia da defesa social, na medida em que a sociedade (bem) deve ser protegida da prostituta (mal), cuja periculosidade se manifesta tanto em relação à organização da família como em relação à saúde pública. A mulher que se prostitui, considerada enquanto “bode expiatório” dos problemas sociais, passa por uma rotulação, uma vez que – supostamente – é o foco de doenças sexualmente transmissíveis, processo que será abordado na sequência.

#### 4.1.3 Prostituição: etiquetamento e “delinquência útil”

A criminologia tradicional tem como objeto de investigação a criminalidade e o criminoso, considerados enquanto uma realidade social pré-constituída. A teoria do etiquetamento (*labeling approach*) traz uma mudança de perspectiva, trazendo à tona os seguintes questionamentos: “quem é definido como desviante?”, “quem define o comportamento desviante?”.<sup>86</sup> A partir deste ponto de vista, nas palavras de Vera Malaguti, “*O conceito de criminalidade sofre um golpe mortal: fora da dicotomia do bem e do mal, o ‘comportamento criminoso’ é relativizado*”.<sup>87</sup>

O *labeling approach* também pode ser mencionado para a análise da referida postura (criminalização da prestação de serviços sexuais), pois define a lei e o processo de criminalização como causas do crime.

A atividade policial, por sua vez, tem como efeito estigmatizante o rótulo criminal, que apresenta como desdobramentos “(...) *a assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento criminoso mediante*

<sup>85</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Obra citada, p. 79.

<sup>86</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 88.

<sup>87</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Obra citada, p. 74.



*formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados”.*<sup>88</sup>

Esse rótulo criminal, inevitavelmente, atingirá as prostitutas, alvos do sistema jurídico-político do proibicionismo. Enquanto categoria social marginalizada, assumem o rótulo que lhes é estipulado, transformando sua própria identidade, conforme cita Baratta em sua obra:

*Becker mostrou que a mais importante consequência da aplicação de sanções consiste em uma decisiva mudança da identidade social do indivíduo; uma mudança que ocorre logo no momento em que é introduzido no status de desviante.*<sup>89</sup>

Assim, no momento em que a garota de programa se torna sujeito ativo de um crime tipificado pelo direito penal, há uma mudança em sua identidade, tendo em vista que o seu comportamento é dotado de um *status* de desvio.<sup>90</sup>

Deve-se ressaltar, além da questão do rótulo e da estigmatização da prostituta, o enquadramento que Michel Foucault faz da prostituição, esta enquanto “delinquência útil”, ou seja, aquela que representa um desvio de ilegalidade que atende o lucro e o poder ilícitos da classe dominante, caracterizando um controle diferencial das ilegalidades:

*A delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. A implantação das redes de prostituição no século XIX é característica a respeito: os controles de polícia e de saúde sobre prostitutas, sua passagem regular pela prisão, a organização em grande escala dos lupanares, a hierarquia cuidadosa que era mantida no meio da prostituição, seu enquadramento por delinquentes-indicadores, tudo isso permitia canalizar e recuperar, através de uma série de intermediários, os enormes lucros sobre um prazer sexual que*

<sup>88</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. Curitiba: Lumen Iuris, 2006, p. 20.

<sup>89</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 89.

<sup>90</sup> Importante ressaltar que, mesmo no Brasil – país que adota o sistema abolicionista – algumas mulheres que se prostituem continuam sendo vítimas de rótulos e estigmas. Uma pesquisa empírica realizada pelo sociólogo Fábio Lopes Alves indica justamente esse aspecto: “As garotas de programa com quem convivi se referem ao momento de entrada na prostituição fazendo alusão ao termo ‘cair na vida’ ou ‘se perder’. Essas falas representam, com certa ironia, a assimilação por elas mesmas do discurso moralista que vê na prostituição uma atividade menos valorizada, cujas pessoas que atuam nesse universo são vistas como alguém que se perdeu na vida. A maioria das profissionais pesquisadas ‘caiu na vida’ quando ainda eram menores de idade”. In: ALVES, Fábio Lopes. *Noites de cabaré: prostituição feminina, gênero e sociabilidade na zona de meretrício*. 2. ed. São Paulo: Arte e Ciência, 2012, p. 121.

*uma moralização cotidiana cada vez mais insistente votava a uma semicalndestinidade e tornava naturalmente dispendioso; na computação do preço do prazer, na constituição de lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro, o meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais.*<sup>91</sup>

Afirmamos anteriormente que a criminalização da prostituição pode ser justificada considerando as concepções conservadoras acerca das mulheres que se prostituem, além de uma suposta periculosidade intrínseca que a prostituta representaria para a sociedade.

Entretanto, a partir do conceito de “delinquência útil”, exposto por Foucault, é possível elaborarmos uma terceira hipótese a respeito dos fundamentos do sistema probicionista. A existência de uma política criminal que considera a prestação de serviços sexuais como um delito cria uma esfera de práticas ilegais: vistas grossas dos policiais mediante propina, casas de prostituição mantidas com a anuência do poder público, entre outras. Em torno dessas práticas, há controle e lucro, ambos ilícitos, indicando que a delinquência é “(...) *um instrumento para gerir e explorar ilegalidades*”.<sup>92</sup>

#### 4.2 O sistema de descriminalização (ou abolicionista)

O sistema de descriminalização (também conhecido como sistema abolicionista) é aquele em que a prestação de serviços sexuais não é objeto de sanção pelo direito penal.<sup>93</sup> No entanto, são criminalizados tanto o cliente como aquele que vive da prostituição alheia, com o intuito de atacar a demanda existente pelo serviço sexual.

##### 4.2.1 A permanência do estigma

A partir deste modelo, considera-se que a prostituição é uma forma de violência sobre as mulheres, vítimas de um sistema de exploração, sendo que as prostitutas devem ser reintegradas à sociedade.<sup>94</sup> Assim, a prestação de serviços sexuais propriamente dita

<sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 264-265.

<sup>92</sup> FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 265.

<sup>93</sup> DITMORE, Melissa Hope. *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011, p. 32.

<sup>94</sup> TAVARES, Manuela. Obra citada, p. 3.

não é alvo do direito penal, mas sim todos os fenômenos que estão em seu entorno. No Brasil, por exemplo, criminalizam-se o rufianismo, a manutenção de casa de prostituição e o tráfico interno/internacional de pessoas.

Contudo, no sistema abolicionista, o comportamento da prostituta continua sendo encarado como desviante em relação àquilo que se considera “normal”. Além disso, o argumento da “reintegração social” da profissional do sexo não apenas reforça o rótulo que recebe da sociedade, mas também parte da premissa neoliberal de que “(...) *o mercado é visto como sua única possibilidade de salvação, ainda que as chances de ampliação do mercado de trabalho sejam extremamente improváveis.*”<sup>95</sup>

Isso significa que, apesar da descriminalização, o estigma permanece. Seja qual for o *status* que o direito confere à prostituição, esta continua sendo uma temática delicada, repleta de preconceitos e tabus por parte da sociedade em geral.

A intolerância e o preconceito decorrem de uma sociedade patriarcal, na qual existe a expectativa de um “comportamento médio” em relação a homens e mulheres. Partindo deste pressuposto, a lógica patriarcal atribui papéis de acordo com o sexo biológico: as mulheres são *naturalmente* inclinadas às tarefas do lar, enquanto os homens apresentam uma predisposição à vida pública.<sup>96</sup>

No âmbito da sexualidade, por sua vez, o homem é instigado a exercê-la de maneira livre e plena, desde que demonstre constantemente a virilidade de seus atos. Por outro lado, a mulher que ousar seguir as mesmas diretrizes – ou seja, exercer sua sexualidade livremente – será submetida à lógica da honestidade/desonestidade: as primeiras têm um comportamento sexual dentro daquilo que a sociedade espera de uma mulher, ao passo que as segundas demonstram uma sexualidade “desregrada”, que destoa do padrão imposto. Estas são aquelas mulheres que, de acordo com o senso comum, “não se valorizam”, rotuladas como “vagabundas”, “piriquetes” e “putas”.

A mulher que se prostitui certamente não escapa da lógica mencionada: ao se relacionar com um número indeterminado de homens, ela está se contrapondo a um modelo de comportamento feminino, tido como natural e universal. Assim, aquelas que violam as leis invisíveis do patriarcado estão sujeitas não apenas à classificação

---

<sup>95</sup> YOUNG, Jock. Obra citada, p. 41.

<sup>96</sup> Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, houve uma superação aparente da dicotomia “homem/esfera pública e mulher/esfera privada”, pois a venda da força de trabalho feminina não as excluiu automaticamente das atividades domésticas. Por isso, fala-se em dupla/tripla jornada de trabalho.

conforme o binômio “honestidade/desonestidade”, mas também aos efeitos estigmatizantes deste rótulo.

É por isso que, embora o substrato jurídico que nosso país confere à prostituição seja o abolicionismo, as garotas de programa continuam sendo alvos de preconceitos. Nesse sentido, Melissa Farley ataca um dos principais fundamentos da descriminalização:

*Advocates of decriminalization argue that the health of those in prostitution will be improved by decriminalization because otherwise women will not have access to health care. It is assumed that women will seek health care as soon as the stigma of arrest is removed from prostitution. If the stigma is removed, advocates argue, women will then file a complaint whenever they are abused, raped, or assaulted in prostitution. They assume that the complaint will be followed with a police response that treats women in prostitution with dignity and as ordinary citizens. Unfortunately, health care workers and police too often share the same contempt toward those in prostitution than others do.<sup>97</sup>*

O abolicionismo parece ficar num limbo entre criminalização e legalização. Seu aspecto positivo consiste em não considerar a prostituta como criminosa, mas esse sistema peca justamente por: i) não proteger a dignidade sexual das mulheres envolvidas na prostituição; ii) não conseguir combater aquilo que criminaliza, isto é, o rufianismo, as casas de prostituição e o tráfico de pessoas, o que acaba se incorporando à “cifra negra” da criminalidade. Os referidos pontos serão explorados com mais minúcia, conforme verificaremos a seguir.

#### 4.2.2 A ineficácia do sistema penal para proteger a prostituta

Quanto ao sistema abolicionista, bem como à esfera de criminalização que o integra, existem setores da criminologia feminista que criticam o recurso excessivo que algumas correntes do feminismo vêm fazendo do sistema penal, conforme expõe Vera Regina Pereira de Andrade em suas teorizações.<sup>98</sup>

<sup>97</sup> FARLEY, Melissa. “Bad for the Body, Bad for the Heart”: Prostitution harms women even if legalize dor decriminalized. In: Violence Against Women, vol. 10, n. 10. October, 2004, p. 1093.

<sup>98</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Da mulher como vítima à mulher como sujeito”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 112.

A criminóloga entende que o sistema de justiça criminal é um meio ineficaz para a proteção das mulheres, uma vez que não previne novas violências, nem contribui para a transformação das relações de gênero.<sup>99</sup>

Por outro lado, esse mesmo sistema penal duplica a vitimização feminina, pois, como já mencionamos, as mulheres são submetidas a julgamento e divididas de acordo com a moral sexual dominante, em “honestas” e “desonestas”. Considerando que o sistema penal reproduz esta linha divisória e discriminatória das mulheres, a autora supracitada expõe a sua crítica à reivindicação do sistema penal:

*O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e com uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema, e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime.<sup>100</sup>*

Quanto à dupla vitimização da mulher, Ana Lucia Sabadell posiciona-se de modo semelhante. Como o direito ocidental reflete uma visão masculina do mundo, os homens nunca foram submetidos à lógica da honestidade/desonestidade; diferentemente das mulheres, que, ao recorrerem à suposta proteção do sistema penal, são julgadas:

*Ademais, convém lembrar que os homens nunca foram classificados de tal forma pela lei. Só a mulher deveria passar pela humilhação de dever ser judicialmente examinada em relação à sua “honestidade”, ocorrendo uma inversão de papéis. A mulher pede a proteção da justiça e o legislador quer “julgá-la”. Isso cria uma dupla vitimização da mulher: a vítima da agressão deverá também ser julgada para saber se merece ser protegida pela lei.<sup>101</sup>*

Na sequência, Vera Andrade coloca alguns questionamentos importantes quando se fala em recorrer ao sistema penal para a proteção da mulher. Nota-se que estas indagações também são pertinentes para a crítica do sistema de descriminalização, o

---

<sup>99</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Obra citada, p. 113.

<sup>100</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Obra citada, p. 114.

<sup>101</sup> SABADELL, Ana Lucia. Obra citada, p. 31.

qual criminaliza o cliente e o “cafetão” para eliminar a demanda pela prestação de serviços sexuais:

*Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado? É óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida, do controle social informal ao controle social formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?<sup>102</sup>*

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a prostituição de acordo com o sistema abolicionista. Assim, o Código Penal atualmente vigente traz, em seu Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), Capítulo V, os crimes que estão no entorno da prestação de serviços sexuais, tais como o rufianismo e a manutenção de casa de prostituição.

Conforme será abordado adiante, a Lei nº 12.015, de 2009 proporcionou uma reforma considerável no Título VI do Código Penal brasileiro. Dentre diversas mudanças, alterou-se o nome do referido título: anteriormente, era denominado “Dos crimes contra os costumes”, sendo que após a lei mencionada, passou a chamar-se “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Entende-se que, contemporaneamente, o bem jurídico protegido por esses dispositivos legais do Código Penal consiste na dignidade sexual dos indivíduos envolvidos na prostituição e das vítimas de exploração sexual. Por conseguinte, a concepção antiga – isto é, de que os bens jurídicos tutelados eram a moral pública sexual e os bons costumes – foi rechaçada.

No entanto, apesar da orientação no sentido de tutela da dignidade sexual das mulheres, isto não quer dizer que o sistema penal seja bem sucedido ao proteger esse bem jurídico. Pelo contrário, as teóricas citadas sustentam que o sistema penal não tem capacidade de protegê-las contra a violência, atuando na contramão, reproduzindo estereótipos e reforçando a vitimização feminina.

---

<sup>102</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Obra citada, p. 116.

Diante da insuficiência das reformas legais, Ana Lucia Sabadell indica a direção que parece ser a mais adequada para a temática: *“A melhor forma para combater a violência contra a mulher é ensinar a todos, e sobretudo aos que estão em formação, que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só a mudança de mentalidade, isto é, o distanciamento da cultura patriarcal, permitirá erradicar a violência contra as mulheres”*.<sup>103</sup>

#### 4.2.3 Prostituição e a “cifra negra” da criminalidade

Além dos teóricos do *labeling approach*, a sociologia criminal contemporânea também contribuiu para o deslocamento da definição de criminalidade, ou seja, do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminoso. Assim, dois novos campos de investigação foram inaugurados: a criminalidade de colarinho branco e a cifra negra da criminalidade.

As pesquisas sobre a criminalidade de colarinho branco deram o pontapé inicial para a crítica das estatísticas criminais oficiais, bem como das interpretações realizadas sobre os dados acerca da distribuição da criminalidade. Nas palavras de Baratta:

*De fato, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra negra”, distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores, e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza (...)*<sup>104</sup>

Destaca-se que o questionamento do método e do valor das estatísticas criminais não se restringe à criminalidade de colarinho branco, mas estende-se a todos os crimes. Desse modo, as referidas pesquisas constataram que a criminalidade é um comportamento da maioria dos membros da sociedade, e não de uma minoria, como entendiam as vertentes tradicionais da criminologia.<sup>105</sup> Neste sentido, Rusche e

<sup>103</sup> SABADELL, Ana Lucia. Obra citada, p. 237.

<sup>104</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 102.

<sup>105</sup> BARATTA, Alessandro. Obra citada, p. 103.

Kirchheimer apontaram em seus estudos que “(...) *as estatísticas não dão um quadro acurado do desenvolvimento da criminalidade*”.<sup>106</sup>

A temática da “cifra negra” (ou oculta) da criminalidade está umbilicalmente ligada aos delitos que envolvem a prostituição. No sistema abolicionista – modelo atualmente vigente no Brasil –, são criminalizados, em linhas gerais: a manutenção de casas de prostituição, o rufianismo (atividade de exploração sexual exercida pelo “cafetão”) e o tráfico de pessoas. No entanto, isto não significa que as condutas mencionadas sejam efetivamente punidas.

Em relação às casas de prostituição, nota-se que existem em nosso país diversos locais cuja destinação é o “mercado do sexo”, que envolve *strip teases* e a prestação de outros serviços sexuais. Contudo, seja por conta das “vistas grossas” feitas pela polícia, seja pelo disfarce que assumem (enquanto danceterias, boates, bares ou casas de *shows*), com o intuito de escapar da intervenção estatal, as casas noturnas que se encontram no perímetro urbano dificilmente são fechadas.

Isto ocorre, possivelmente, pela limitada perseguição desse tipo de criminalidade e pelo prestígio social de que gozam os donos dos referidos estabelecimentos (consequentemente, autores do crime previsto no art. 229 do Código Penal, conforme verificaremos no ponto ‘5’ deste trabalho). Não é à toa que as casas de prostituição de luxo das grandes metrópoles continuam funcionando, sem qualquer tipo de óbice, sendo frequentadas por homens solteiros e casados, oriundos das classes dominantes (empresários, políticos, celebridades, entre outros).

Verifica-se, portanto, a incidência da lógica da seletividade do sistema penal, principalmente no que diz respeito à criminalização secundária. De um lado, as casas de prostituição mais “humildes” encontram-se mais vulneráveis à atuação dos órgãos investigadores do Estado; em contrapartida, os bordéis de alto nível estão blindados de qualquer interferência negativa por parte das instâncias oficiais de investigação.

Nos delitos referentes à manutenção de casa de prostituição, evidencia-se a “cifra negra” da criminalidade, uma vez que as estatísticas oficiais referentes a esse tipo penal nunca corresponderão à totalidade das casas que tem como escopo o oferecimento de serviços sexuais.

---

<sup>106</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Obra citada, p. 270.



### 4.3 O sistema de legalização

Por fim, o sistema de legalização (também chamado de sistema regulador) encara a prostituição como um fenômeno social não erradicável; a prostituta, nesta perspectiva, é vista como uma prestadora de serviços.

Existem duas variantes deste modelo: uma delas procura dar um enquadramento legal àqueles que vivem da prostituição, conferindo-lhes direitos e deveres associados a esta atividade; a outra variante defende que *“A prestação de serviços sexuais não deveria ter uma regulamentação especial, mas serem aplicados os direitos laborais iguais aos de outros trabalhadores às pessoas que vivem dessa atividade”*.<sup>107</sup>

O sistema regulador costuma ser caracterizado pela exigência de que as prostitutas sejam submetidas a exames ginecológicos regulares, além de exames de sangue. No entanto, esta regulação não inclui os clientes<sup>108</sup>, responsabilizando-as pelas doenças e pela proteção durante o ato sexual, ao invés de protegê-las.<sup>109</sup>

Independentemente de suas variantes, o sistema de legalização é o mais controverso dentre os sistemas de enquadramento da prostituição, considerando os apontamentos que serão feitos a seguir.

#### 4.3.1 Direitos das prostitutas x demandas da “indústria do sexo”

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou um relatório que apontou para o reconhecimento econômico da indústria do sexo, bem como os direitos trabalhistas para quem vivia desta atividade. Contudo, este relatório foi criticado pela Coligação contra o Tráfico de Mulheres, a qual alegou que o reconhecimento da prostituição enquanto um trabalho legítimo incitaria os governos a deixar de investir em empregos para as mulheres, perpetuando as desigualdades de gênero.<sup>110</sup> Nesse sentido, Manuela Tavares indica duas possíveis origens nas pressões

<sup>107</sup> TAVARES, Manuela. Obra citada, p. 4.

<sup>108</sup> DITMORE, Melissa Hope. Obra citada, p. 33.

<sup>109</sup> Importante ressaltar a observação feita por Melissa Farley, quanto ao fato de as prostitutas serem consideradas enquanto o foco das doenças sexualmente transmissíveis: *“Proponents of legalization/decriminalization rarely mention that the woman in prostitution is most often infected by the john, not because she deliberately avoids condoms, but because he raped her without a condom or because he persuade dor coerced her by paying her much more for sex acts without a condom”*. In: FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1110.

<sup>110</sup> TAVARES, Manuela. Obra citada, p. 4-5.

para a legalização da prostituição<sup>111</sup>: de um lado, a reivindicação de direitos das mulheres que vivem da prestação de serviços sexuais; de outro, há uma demanda da indústria do sexo e do turismo sexual, no sentido da possibilidade de abertura legal de bordéis e demais negócios nesta área.

Poderíamos ainda elencar uma terceira possibilidade: diante da atual “escassez de recursos”, a legalização da prostituição representaria mais uma fonte de renda para o Estado, que, ao cobrar impostos, captaria uma considerável quantia de renda mediante sua intervenção no “mercado do sexo”.

Quanto às questões trabalhistas, uma analogia deve ser feita: assim como a proteção do trabalhador pela legislação trabalhista representa a limitação da exploração da força de trabalho, bem como a legitimação da apropriação capitalista da mais-valia<sup>112</sup>, a legalização da prostituição, embora apresente um cunho de proteção jurídica da prostituta, legitima a opressão de gênero das mulheres, bem como sua condição histórica de objeto perante o patriarcado.

Em uma passagem de sua obra, o antropólogo Fábio Lopes Alves demonstra justamente a legitimação da violência, que se dá mediante a transação “corpo-dinheiro”. Esta suposta “troca justa”, inserida na lógica de mercado, torna-se uma cortina de fumaça que acaba mascarando a opressão de gênero. Nas palavras do autor:

*O poder gerado pelo dinheiro tem sido a força motriz que mantém essa atividade em funcionamento gerando um “jogo do faz de conta” que permite, por exemplo, que crimes e violência, como a de gênero, sejam banalizados e descriminalizados em nome do valor mercantil recebido. Essa é uma relação onde o cliente “faz de conta” que não agrediu, à medida que paga para exercer determinadas formas de violência e a garota “faz de conta” que não foi agredida. No entanto, as marcas dessa violência estão tanto nos corpos como na memória dessas mulheres.<sup>113</sup>*

O dinheiro, portanto, assume um papel simbólico na relação entre cliente e prostituta, fazendo com que esta não leve em consideração as eventuais formas de violência que venha a sofrer, além de ficar com a sensação de que esteve no lucro.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> TAVARES, Manuela. Obra citada, p. 5.

<sup>112</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Obra citada, p. 106-107.

<sup>113</sup> ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 175.

<sup>114</sup> ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 178.

O grande questionamento que se coloca quando se fala em legalização da prostituição é saber quem ela realmente beneficia: i) se atende aos interesses das prostitutas; ii) se representa uma demanda da “indústria do sexo”; iii) se consiste na convergência entre as duas tendências mencionadas; ou ainda iv) se existe um interesse do Estado para que a prestação de serviços sexuais seja mais uma fonte de recursos.<sup>115</sup>

#### 4.3.2 Prostituição legalizada e controle social

Conforme já exposto, o sistema de legalização costuma ser caracterizado pela exigência de que as prostitutas se submetam a exames médicos periódicos, além do registro efetuado em órgãos estatais (como, por exemplo, em Delegacias Regionais do Trabalho – DRT’s). Se no proibicionismo a prostituição é considerada um desvio, este é absorvido pela legalização, transformando-o em prestação de serviço. Desse modo, o modelo regulador também pode ser analisado enquanto uma estratégia político-criminal das teorias liberais contemporâneas da criminalidade, como descreve Baratta:

*A ideologia substitutiva construída pelas teorias liberais contemporâneas da criminalidade é uma ideologia complexa, que supera os pressupostos éticos e metafísicos que ainda se aninham na ideologia penal da defesa social (princípio do bem e do mal, princípio de culpabilidade, etc.) para pôr o controle social do desvio da típica plataforma tecnocrática, reformista e eficientista que caracteriza a mediação política das contradições sociais, nos sistemas de máxima concentração capitalista.<sup>116</sup>*

Uma vez legalizada, a prostituição inevitavelmente passa a ser controlada pelo Estado, tanto no que diz respeito aos exames, como em relação ao registro. Quanto à primeira instância de controle apontada, esta pode ser analisada – numa perspectiva foucaultiana – enquanto um mecanismo que vincula um determinado saber a uma determinada forma de exercício do poder.<sup>117</sup> Isto significa que, através dos exames, a individualidade da prostituta acaba ingressando num “campo documentário”:

<sup>115</sup> Neste sentido, verifique-se o relato de algumas mulheres entrevistadas numa pesquisa realizada pela feminista Melissa Farley: “*Women in Dutch prostitution tell us that although legalization of prostitution was promoted as a way to improve their lives, they view it primarily as a way for the State to tax their earnings*”. In: FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1089.

<sup>116</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 153.

<sup>117</sup> FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 179.

*O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância situa-os igualmente numa rede de anotações escrita; compromete-os em toda uma quantidade de documentos que os captam e os fixam. Os procedimentos de exame são acompanhados imediatamente de um sistema de registro intenso e de acumulação documentária. Um “poder de escrita” é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina.<sup>118</sup>*

Ademais, a partir do momento em que a inspeção médica é feita somente nas garotas de programa, os clientes estão isentos de qualquer responsabilidade referente a doenças sexualmente transmissíveis; entende-se, assim, que aquelas são o foco de todas as enfermidades. No entanto, de acordo com Cristina Rauter, a vigilância exercida pelo Estado pode ser mascarada por finalidades terapêuticas:

*Ele [o médico] reúne, segundo esta estratégia de poder, as condições ideais para a boa realização da vigilância e manutenção da ordem, porque os controles institucionais, quando administrados por um médico, podem aparecer como terapêuticos.<sup>119</sup>*

No cenário conflituoso da regularização da prostituição, o Estado se coloca acima de todos os interesses, tendo como compromisso único a proteção da sociedade, da qual se apresenta como representante legítimo.<sup>120</sup> Porém, o sistema de legalização é acompanhado por um poder disciplinar<sup>121</sup>, que se manifesta em formas de controle sutis<sup>122</sup>, como o registro, a partir do qual as prostitutas são fichadas e cadastradas. Como

<sup>118</sup> FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 181.

<sup>119</sup> RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

<sup>120</sup> RAUTER, Cristina. Obra citada, p. 58.

<sup>121</sup> Foucault discorre com maestria sobre o poder disciplinar e o controle dos corpos: “O corpo humano entra numa maquinaria do poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina”. In: FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 133.

<sup>122</sup> Importante, nesse sentido, destacar os argumentos de Foucault sobre a sutileza de algumas instâncias de controle disciplinar: “Não se trata de fazer aqui a história das diversas instituições disciplinares, no que podem ter cada uma de singular. Mas de localizar apenas numa série de exemplos algumas das técnicas essenciais que, de uma a outra, se generalizaram mais facilmente. Técnicas sempre minuciosas, muitas vezes íntimas, mas que têm sua importância: porque definem um certo modo de investimento político e detalhado do corpo, uma ‘microfísica’ do poder (...). Pequenas astúcias dotadas de um grande poder de difusão, arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza, são eles entretanto que levaram à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea”. In: FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 134.

o estigma relativo à figura da prostituta não desaparece, isto faz com que algumas mulheres não queiram se submeter às regras impostas pelo Estado.

Muito embora a prestação de serviços sexuais seja legalizada, a lógica da honestidade – numa sociedade patriarcal como o Brasil – permanece intacta. Da mesma maneira, diante da prevalência dos preconceitos direcionados às garotas de programa, o registro perante o Estado representa um rótulo que as acompanhará durante toda a trajetória de vida.<sup>123</sup>

Para além do controle exercido pela esfera estatal, é fundamental considerarmos o eventual poder de disciplina que os “cafetões” (ou empresários do mercado do sexo, como determina o sistema de legalização) podem ter sobre as prostitutas. No caso dos bordéis, isso fica evidente, uma vez que as mulheres que lá trabalham estão submetidas ao poder diretivo de seu empregador e às diversas normas do estabelecimento.<sup>124</sup> Esta é a razão pela qual os bordéis podem ser compreendidos enquanto um “aparelho disciplinar”. Nas palavras de Foucault:

*As disciplinas, organizando as “celas”, os “lugares” e as “fileiras” criam espaços complexos: ao mesmo tempo arquiteturais, funcionais e hierárquicos. São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos. São espaços mistos: reais, pois que regem a disposição de edifícios, de salas, de móveis, mas ideais, pois projetam-se sobre essa organização caracterizações, estimativas, hierarquias.*<sup>125</sup>

A prostituição, conforme expõe Melissa Hope Ditmore, pode manifestar-se em localidades diversas.<sup>126</sup> Mas quando ressaltamos os bordéis, o poder de disciplina

<sup>123</sup> Nesse sentido, destaca-se a pesquisa de Melissa Farley: “*Their concern was the loss of anonymity that exists in legal prostitution. Once officially registered as prostitutes, Dutch women feared that this designation would pursue them for the rest of their lives. Despite the fact that if officially registered as prostitutes, they would accrue pension funds, the women still preferred anonymity (Schippers, 2002). They wanted to leave prostitution as quickly as possible with no legal record of having been in prostitution (Daley, 2001)*”. In: FARLEY, Melissa, Obra citada, p. 1094.

<sup>124</sup> O trabalho antropológico de Fábio Lopes Alves destaca justamente esse aspecto, descrevendo minuciosamente as normas de funcionamento do bordel “Geni Drinks”. In: ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 80-89. No entanto, a advertência feita pelo autor é relevante, ao apontar que “(...) as conclusões a serem tomadas devem ter como princípio as especificações do ambiente em que ocorre para não correr o risco de aplicar os resultados para todas outras formas de prostituição que possuem lógicas próprias totalmente distintas da que investiguei”. In: ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 80.

<sup>125</sup> FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 142-143.

<sup>126</sup> DITMORE, Melissa Hope. Obra citada, p. 1-12.

foucaultiano aparece com contornos mais fortes, no que diz respeito à organização e disposição desse espaço, tendo em vista a fixação de uma jornada de trabalho, a estipulação do valor mínimo do programa (bem como o percentual de lucro do “chefe”), a imposição de regras de uso dos quartos e demais aposentos, entre outros.

Há, portanto, um controle que se dá desde o estabelecimento de presenças e ausências (para saber onde e como encontrar os indivíduos), até a estipulação de sanções. A organização desse espaço é voltada para a vigilância do comportamento de cada um, tendo como escopo conhecer, dominar e utilizar.<sup>127</sup>

A dinâmica dos estabelecimentos mencionados pode gerar uma série de desconfortos para as prostitutas, razão pela qual podemos apontar algumas promessas não cumpridas pelo sistema de legalização.

#### 4.3.3 As promessas não cumpridas do sistema regulador

Duas feministas podem ser citadas quando se fala nas críticas à legalização da prostituição: Melissa Farley e Janice Raymond, cujas reflexões serão fundamentais na abordagem deste tópico. A primeira toma como ponto de partida de sua pesquisa as seguintes indagações: existe algum meio de tornar a prostituição mais segura? É possível proteger os direitos humanos das pessoas que se prostituem? A legalização é capaz de diminuir os riscos da prostituição?<sup>128</sup>

Janice Raymond, diretora da Coalisão contra o Tráfico de Mulheres, faz um estudo que aponta dez motivos para a prostituição não ser legalizada.<sup>129</sup> Dentre eles, a autora enuncia o favorecimento dos “cafetões” (*pimps*) e da indústria sexual, utilizando como referência a Holanda, onde a legalização beneficia todos os aspectos do mercado do sexo.<sup>130</sup> Nesse contexto, os “cafetões” tornam-se homens de negócios que terceirizam a atividade da prostituta, ao passo que a indústria sexual como um todo sai de uma zona de marginalidade, passando a atuar dentro da legalidade.

Além do favorecimento dos elementos integrantes da indústria sexual, a feminista destaca que a legalização promove o tráfico de pessoas. Embora na Holanda

---

<sup>127</sup> FOUCAULT, Michel. Obra citada, p. 138.

<sup>128</sup> FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1087.

<sup>129</sup> RAYMOND, Janice G. *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Disponível em: <<http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf>>. Acesso em 09/03/2012.

<sup>130</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 1-2.

tal política tenha sido implementada para acabar com a exploração de mulheres imigrantes traficadas, um levantamento feito pelo Grupo Budapeste em 1999 atesta que 80% das mulheres dos bordéis na Holanda são traficadas de outros países.<sup>131</sup> Na Alemanha, não foi diferente: depois que os primeiros passos para a regulamentação da prestação de serviços sexuais foram tomados, verificou-se que 75% das mulheres que viviam da prostituição, na Alemanha, eram estrangeiras procedentes da Argentina, do Uruguai, do Paraguai e de outros países da América do Sul.<sup>132</sup>

Outra promessa não cumprida do modelo de legalização era a de que este, supostamente, tiraria as mulheres da rua. Contudo, muitas não querem se registrar, pois isto as submeteria a exigências legais como exames de saúde. Diante deste cenário, as mulheres optam por se prostituir nas ruas com a finalidade de escapar do controle e da exploração dos “empresários do sexo”.<sup>133</sup> Assim, ao invés de superar o *status* anterior (caracterizado pela marginalização), o referido sistema acaba criando e favorecendo uma esfera de ilegalidade e clandestinidade.

Melissa Farley também aponta a falha mencionada do sistema regulador, afirmando que nenhuma pesquisa empírica comprovou a efetividade deste sistema em erradicar a prostituição de rua.

*Some women have said that they felt safer in street prostitution as compared to brothels (in the United States and in NZ) where they were not permitted to reject customers. They explained that on the street they could refuse dangerous-appearing or intoxicated customers. On the street, they reported, friends could make a show of writing down the john's car license plate number, which they considered a deterrent to customer violence. A john could be easily traced using such methods, whereas a brothel customer's identity would likely be protected by the brothel owners, making it difficult to prosecute him for violent behavior.*<sup>134</sup>

Na sequência, Janice Raymond argumenta que a proposta de regulamentação não protege as mulheres prostituídas<sup>135</sup>: um estudo feito em cinco países e realizado em

<sup>131</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 2.

<sup>132</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 2.

<sup>133</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 4.

<sup>134</sup> FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1101.

<sup>135</sup> Melissa Farley endossa as afirmações de Raymond, trazendo algumas informações relativas à legalização da prostituição na Nova Zelândia. Neste país, os nomes dos donos dos bordéis são mantidos em sigilo, representando um obstáculo para as inspeções feitas pelos órgãos de saúde pública: “*In fact, the law protects the privacy of pimps and generally represents the interests of johns*”. In: FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1090.

2002 pela Coalizão Internacional contra o Tráfico de Mulheres (CATW) indica que 80% das profissionais do sexo entrevistadas afirmam ter sofrido violência física de “cafetões” e de clientes.<sup>136</sup> Esta violência assume diversas facetas, sendo exercida com o intuito de quebrar a resistência da prostituta para a prática de determinados atos sexuais, ou ainda para a gratificação sexual do “cafetão”.

E, finalmente, a autora já mencionada entende que o sistema regulador passa a mensagem para novas gerações de homens e garotos de que mulheres são mercadorias, sendo a prostituição, portanto, um obstáculo para atingir a igualdade entre os gêneros.<sup>137</sup> Seguindo a mesma linha de raciocínio, Melissa Farley aponta que alguns sociólogos consideram a prostituição como parte da natureza humana. Assim, a partir do momento em que o meretrício é encarado como mais uma, dentre várias formas de trabalho, isto faz com que os efeitos nocivos dessa atividade tornem-se invisíveis.<sup>138</sup>

## **5 O TRATAMENTO DA PROSTITUIÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Diante da exposição dos três sistemas de enquadramento jurídico da prostituição, cabe, neste momento, verificarmos como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a questão da prestação de serviços sexuais. Conforme já mencionado, o Brasil adotou o sistema abolicionista, no qual aquele ou aquela que pratica a prostituição não é responsabilizado criminalmente; no entanto, punem-se as pessoas que contribuem para o seu exercício (os chamados “cafetões”, rufiões, proxenetas, etc).

Nossa intenção, neste tópico, não consiste em realizar uma análise estritamente dogmática dos tipos penais referentes à prostituição no direito penal brasileiro, o que costuma ser feito nos famigerados manuais de direito penal. Além de expor, brevemente, os delitos envolvendo o lenocínio e o tráfico de pessoas, buscamos – nos autores clássicos da doutrina que escrevem sobre a parte especial do Código Penal – apontar eventuais incoerências em seus discursos. Não somente incoerências, mas também (e principalmente) posições que evidenciam alguns preconceitos machistas e conservadores em relação ao tema.

---

<sup>136</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 6.

<sup>137</sup> RAYMOND, Janice G. Obra citada, p. 6-7.

<sup>138</sup> FARLEY, Melissa. Obra citada, p. 1089. Dentre os diversos efeitos nocivos prostituição, Farley cita os principais: exaustão, exposição à doenças sexualmente transmissíveis, insônia, depressão, dores de cabeça e distúrbios alimentares.



### 5.1 Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 CP)<sup>139</sup>

No delito do art. 227 do Código Penal, a vítima é convencida pelo proxeneta a satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, qualquer comportamento de natureza sexual que tenha como finalidade a realização dos desejos libidinosos de alguém.<sup>140</sup>

Ao discorrer sobre o objeto material do crime ora sob análise, Nucci diz que é aquela pessoa que foi induzida. Nesse sentido, o autor entende “(...) *que a pessoa prostituída não pode ser sujeito passivo deste delito. Seria autêntico abuso do direito de punir do Estado, uma vez que não há mais o que proteger a respeito da moralidade na vida sexual da(o) prostituída(o)*”.<sup>141</sup>

Indenpendentemente da abrangência da categoria de sujeito passivo nesse delito, percebe-se que o penalista apresenta uma visão conservadora a respeito daquelas e daqueles que prestam serviços sexuais: em primeiro lugar, toma como ponto de partida uma moral sexual “pura” (certamente, uma moral sexual dominante, heterossexual, do “homem médio” e da “mulher honesta”). Tendo como referência este padrão, define-se a vida sexual das prostitutas como “impura”, pois conforme o próprio entendimento expresso por Nucci, não há mais o que proteger a respeito da moralidade na vida sexual de pessoas – no caso do presente trabalho, das mulheres – envolvidas na prostituição.

As mesmas críticas podem ser feitas a Mirabete. Ao discorrer sobre o art. 227, alega que “(...) *reprime a lei a exploração do meretrício por ser ele um estado perigoso em relação à vida sexual normal e decente que se realiza por meio do casamento*”<sup>142</sup>. Aqui, o conservadorismo é ainda maior, pois segundo o referido penalista, a periculosidade é um estado inerente ao meretrício. Ademais, de acordo com sua

<sup>139</sup> Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>140</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetrus, 2012, p. 719.

<sup>141</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte Geral Parte Especial*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 811.

<sup>142</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2006, v. 2, p. 455.

concepção, a vida sexual “normal” aconteceria somente no casamento – instituição tipicamente burguesa, como já destacado por Engels<sup>143</sup> –, sendo que todos os demais relacionamentos extrínsecos à forma “casamento” estariam fadados à “anormalidade”.

Ademais, Mirabete argumenta, quanto ao bem jurídico assegurado no dispositivo legal supracitado, que “*tutela-se a disciplina da vida sexual, de acordo com a moralidade pública e os bons costumes*”<sup>144</sup>. No entanto, esta visão parece estar ultrapassada, pois com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009, o Título VI do Código Penal passou a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nesse sentido, Greco afirma que, atualmente, o foco da proteção não é mais a maneira como as pessoas devem ser comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da dignidade sexual, compreendida como uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana.<sup>145</sup>

Ainda em relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 227 do Código Penal, Luiz Régis Prado assevera que: “*A norma incriminadora (...) visa a tutelar os bons costumes, tendo aqui especial atenção para com a moral pública sexual, com o interesse precípua em evitar o fomento e a proliferação da prostituição, bem como a corrupção moral que gravita em torno dela*”.<sup>146</sup> Pierangeli parece seguir um posicionamento semelhante, ao afirmar que: “*A tutela jurídica recai na proteção da moralidade pública (...), conquanto possa objetivar outros fins, como a tutela dos bons costumes, com especial consideração pela moral sexual em meio à sociedade*”.<sup>147</sup>

Novamente, percebe-se que a leitura feita pelos referidos penalistas, além de estar carregada de preconceitos, não se encontra de acordo com as novas diretrizes advindas com a Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. O objetivo da norma ora sob análise não é a tutela dos “bons costumes”, muito menos da “moral pública sexual” da sociedade. Na verdade, o bem jurídico protegido, conforme enuncia o Título VI do Código Penal, é a dignidade sexual e a liberdade sexual.<sup>148</sup>

<sup>143</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006, p. 8.

<sup>144</sup> MIRABETE, Julio Frabbrini. Obra citada, p. 456.

<sup>145</sup> GRECO, Rogério. Obra citada, p. 641.

<sup>146</sup> PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, v.3, p. 374.

<sup>147</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 850.

<sup>148</sup> Quando afirmamos que o bem jurídico protegido pelo Título VI do Código Penal é a dignidade sexual, é importante destacar que estamos nos referindo ao âmbito dos objetivos declarados do discurso jurídico oficial: “*Os objetivos declarados do Direito Penal nas sociedades contemporâneas consistem na proteção de bens jurídicos – ou seja, na proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou*

Além disso, se um dos objetivos do dispositivo já mencionado fosse o de evitar o fomento e a proliferação da prostituição – como quer Luiz Régis Prado – nosso país adotaria o modelo do proibicionismo, criminalizando a prestação de serviços sexuais. O penalista parece não compreender que o abolicionismo – sistema adotado no Brasil – tem como mote a criminalização dos fenômenos que circundam a prostituição, mas não da prestação de serviços sexuais propriamente dita.

## 5.2 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228)<sup>149</sup>

Na sequência, o art. 228 do Código Penal procura punir as pessoas que induzam ou atraiam alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Ainda, o tipo legal mencionado também tem como alvo indivíduos que facilitem a prostituição ou impeçam/difícultem que alguém a abandone.

Ao comentar esse crime, Bittencourt assume uma postura liberal, afirmando que o falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal superado e inaplicável ao longo de sete décadas de vigência.<sup>150</sup> De acordo com o seu entendimento, o legislador acaba invadindo “(...) a liberdade sexual do cidadão, assegurada constitucionalmente, e, pretendendo regular o exercício dessa liberdade, confunde moral com direito”.<sup>151</sup> No entanto, verifica-se que, paradoxalmente, Bittencourt classifica a prostituição como comportamento humano

---

*coletiva, sob ameaça de pena*”. Esfera distinta é aquela dos objetos reais do Direito Penal, apontadas pelo discurso jurídico crítico: “A definição dos objetivos reais do Direito Penal permite compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico, como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas”. In: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal – Parte Geral*. 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 5-6.

<sup>149</sup> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>150</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 4 – Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

<sup>151</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada, p. 158.

degradante e moralmente censurável, assim como Mirabete, que entende a prostituição como “o último degrau da dissolução dos costumes”.<sup>152</sup>

A posição manifestada por Bittencourt é paradoxal na medida em que, inicialmente, considera que o legislador viola a liberdade sexual do cidadão adulto (que, segundo sua visão, pode determinar a sua conduta sexual como deseja); mas, posteriormente, afirma que essa mesma liberdade de fazer uma opção de vida ao ingressar na prostituição (ainda que esta liberdade seja questionável) configura-se como um comportamento degradante e censurável moralmente. Essa colocação chega a ser surpreendente, pois espera-se que um liberal defenda que as pessoas estão livres para contratar no mercado da prostituição.

Greco, ao fazer uma introdução ao delito do art. 228 do Código Penal, afirma, com muita segurança, que “*A prostituição é considerada uma das ‘profissões’ mais antigas da história da humanidade*”<sup>153</sup>, o que parece ser um “lugar comum” entre os penalistas ao tratarem sobre os crimes contra a dignidade sexual.<sup>154</sup>

Assim, a prostituição é tratada, desde o seu surgimento até a atualidade, como se tivesse a mesma significação no decorrer da história. Não podemos concordar com essa perspectiva acrítica, pois ela não está comprometida com uma análise da complexidade das relações jurídicas e sociais. Nesse sentido, Paolo Grossi entende que o operador e historiador do direito deve estar atento para não recair em concepções acríticas, questionando pressupostos tidos como “certezas absolutas” ao analisar a realidade:

(...) *um dos papéis, e certamente não o último, do historiador do direito junto ao operador do direito positivo seja o de servir como sua consciência crítica, revelando como complexo o que na sua visão unilinear poderia parecer simples, rompendo as suas convicções acríticas, relativizando certezas consideradas absolutas, insinuando dúvidas sobre lugares comuns recebidos sem uma adequada confirmação cultural.*<sup>155</sup>

<sup>152</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Obra citada, p. 459.

<sup>153</sup> GRECO, Rogério. Obra citada, p. 722.

<sup>154</sup> Bittencourt apresenta um entendimento semelhante: “*Com efeito, a prostituição, desde os primórdios da civilização humana, sempre existiu e, sem dúvida, pode-se afirmar com segurança que uma de suas características sempre foi a clandestinidade (...)*”. In: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada, p. 169. Na mesma linha, Luiz Régis Prado: “*A prostituição é uma chaga social antiquíssima, tão velha quanto a própria humanidade*”. In: PRADO, Luiz Régis. Obra citada, p. 382. Por fim, Pierangeli: “*(...) o lenocínio e a prostituição nasceram com a própria sociedade, pelo que sua origem se perde na longa noite dos tempos*”. In: PIERANGELI, José Henrique. Obra citada, p. 846.

<sup>155</sup> GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 11.

Conforme já exposto, parece ser um consenso entre os penalistas mencionados o fato de que a prostituição é a profissão mais antiga de todas. O sociólogo Fábio Lopes Alves, com argumentação semelhante àquela do historiador supracitado, critica essa associação, compreendendo que existem mudanças históricas nas dinâmicas de funcionamento da prostituição:

*Tornou-se rotineiro, tanto no senso comum, quanto no meio acadêmico, associar a prostituição à “profissão mais antiga do mundo”. Ocorre que não se pode olhar para essa atividade apenas como se fosse algo natural ou fenômeno que vem acompanhando a humanidade ao longo da história, sob o risco de não compreender as dinâmicas de funcionamento que se alteram historicamente.*<sup>156</sup>

Encerrando as considerações acerca do delito ora sob análise, é fundamental trazer à tona o posicionamento de Noronha. O referido autor, ao conceituar a prostituição, defende que não há a necessidade do escopo de lucro como um de seus elementos característicos. Na tentativa de fundamentar seu entendimento, Noronha ousa dizer que: *“Pode a mulher por perversões sexuais, como a ninfomania, entregar-se à prostituição, sem ter por objetivo o lucro. Conforme as circunstâncias pode até pagar ao lenão ou ao bordel onde recebe quem sacia seus instintos. A mulher abonada que indistintamente se entrega, a título gratuito, a quem a quer, é tão prostituta quanto a miserável que o faz para ganhar o pão de cada dia”*.<sup>157</sup>

Aqui, o penalista, sem qualquer escrúpulo, parece fazer questão de demonstrar a sua visão extremamente machista e conservadora a respeito da prostituição feminina. Sua opinião deve ser rechaçada, por diversos motivos: i) por ser a expressão de seus preconceitos, incompatíveis num país democrático que tem como objetivos erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem qualquer espécie de preconceito<sup>158</sup>; ii) por apresentar uma faceta da prostituição que não condiz com a realidade; e iii) por tentar fazer de uma exceção casuística (ou mesmo, literária) a regra.

<sup>156</sup> ALVES, Fábio Lopes. Obra citada, p. 14.

<sup>157</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3 p. 223.

<sup>158</sup> A Constituição brasileira prevê, em seu art. 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em primeiro lugar, Noronha parece ignorar totalmente que vivemos em uma sociedade capitalista marcada pelo antagonismo de classes.<sup>159</sup> Neste contexto, as classes subalternas, para a sua subsistência, tem como única opção a venda de sua força de trabalho. O ingresso na prostituição, portanto, não é explicado pelo exemplo folclórico dado pelo penalista, mas consiste, contemporaneamente, na busca de recursos para a sobrevivência em uma sociedade do consumo.

Observa-se, ainda, que o autor mencionado encara a prostituição como uma atividade exercida somente por mulheres, deixando de lado a prostituição masculina e a prostituição de travestis e transexuais. Além disso, ao falar que a mulher pode entregar-se à prostituição, sem a finalidade do lucro, para saciar seus instintos e perversões sexuais, nota-se que ele adota uma das imagens femininas latentes nos textos de direito comum europeu, conforme expõe António Manuel Hespanha.<sup>160</sup>

Ao abordar o estatuto jurídico da mulher na época da expansão, Hespanha indica ao menos três traços pelos quais os juristas daquela época visualizavam a mulher: a) a sua menor dignidade em relação ao homem, o que as incapacitaria para as funções de mando; b) a sua fraqueza e fragilidade, pois elas “*carecem de capacidades suficientes para se regerem por si só*”<sup>161</sup>; e, por fim c) a perversidade das mulheres, por serem mais lascívas do que os homens<sup>162</sup> (ao que parece, esta é a mesma visão que Noronha tem sobre as mulheres).

Em contrapartida, seria possível que argumentassem que as colocações realizadas não teriam cabimento, pois os escritos de Noronha datam da década de 50. Assim, não seria adequado criticar um autor “antigo” ao falar de assuntos contemporâneos, como a prostituição.

De fato, Noronha é um doutrinador do passado (não muito distante), mas suas ideias – ainda que retrógradas – permanecem nos manuais contemporâneos. Capez cita expressamente definições de Noronha nos crimes envolvendo a prostituição<sup>163</sup>, assim como Pierangeli.<sup>164</sup> Ao tratar dos crimes envolvendo o lenocínio e o tráfico de pessoas, Luiz Régis Prado e Mirabete também adotam posicionamentos do autor já mencionado,

<sup>159</sup> MARX, Karl. *O Manifesto Comunista*. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 9-10.

<sup>160</sup> HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 131-144.

<sup>161</sup> HESPANHA, António Manuel. Obra citada, p. 140.

<sup>162</sup> HESPANHA, António Manuel. Obra citada, p. 141-142.

<sup>163</sup> CAPEZ, Fernando. Obra citada, p. 82. Ao discorrer sobre o bem jurídico tutelado pelo art. 228 do Código Penal, Capez afirma: “*Conforme Noronha, ‘tutela-se a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família’*”.

<sup>164</sup> PIERANGELI, José Henrique. Obra citada, p. 861.

embora ambos façam referência às obras de Noronha somente nas notas de rodapé.<sup>165</sup> Isto demonstra que, embora a prostituição e o tráfico de pessoas sejam temas atuais – conforme exposto no início deste trabalho –, as discussões entre grande parte dos penalistas não avançaram: utilizam exemplos e definições do século passado. Além disso, reproduzem os estigmas que atingem as prostitutas, as quais – de acordo com essa visão ultrapassada e sexista – sequer podem figurar como sujeitos passivos dos crimes ora analisados.

### 5.3 Casa de prostituição ou estabelecimento de exploração sexual (art. 229 CP)<sup>166</sup>

O tipo penal do art. 229, em linhas gerais, criminaliza a manutenção de casa de prostituição, ou ainda, estabelecimentos destinados à exploração sexual. Alguns autores, como Bittencourt e Nucci, acreditam que esta seria uma figura ultrapassada, na medida em que os países têm apresentado uma tendência pela legalização da prostituição e que, ademais, “(...) a sociedade, ao longo dos tempos, não só convive com a prostituição como entende, tolera e aceita não apenas a prostituição como as próprias prostitutas, que convivem normalmente no meio social”.<sup>167</sup>

No entanto, a susposta convivência pacífica e a tolerância em relação à prostituição são, no mínimo, questionáveis, uma vez que as pessoas envolvidas neste ramo, não raro, escondem a atividade que exercem de seus familiares, justamente por ainda ser considerado um tabu na sociedade brasileira. Na contramão daquilo que diz Bittencourt, os sociólogos que estudam a prostituição indicam esse aspecto oculto, ou seja, de que a prestação de serviços sexuais não consiste numa profissão legítima ou moralmente aceita.<sup>168</sup>

<sup>165</sup> PRADO, Luiz Régis. Obra citada, p. 375, 383, 384, 387, 395, 408. No mesmo sentido, MIRABETE, Júlio Fabbrini. Obra citada, p. 456, 463, 464,

<sup>166</sup> Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:  
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

<sup>167</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada, p. 171.

<sup>168</sup> Segundo o trabalho teórico e empírico realizado por Rogério Araújo na região do “Dergo”, em Goiânia (GO): “Pude observar também entre as mulheres profissionais do sexo entrevistadas que a ocupação da prostituição não é percebida por elas como uma atividade profissional legítima ou reconhecida socialmente, o que torna suas representações sobre o ofício contraditórias. No discurso dessas mulheres, há uma alternância de falas que se contradizem, pois, ao mesmo tempo em que utilizam frases como ‘aqui no meu trabalho’, ou ‘o trabalho que eu faço aqui’, outras frases contrapõem-se a essas, como ‘quando eu sair daqui e arrumar emprego’ ou ‘quando eu voltar a trabalhar’. Desse modo, a atividade prostituir-se assume, num primeiro momento, a noção de uma ocupação profissional, mas, numa segunda avaliação, aproxima-se do consenso vigente em nossa sociedade de que essa

Segundo o entendimento de Greco, a existência de tipos penais como o do dispositivo legal supracitado “(...) *somente traz descrédito e desmoralização para a Justiça Penal (Polícia, Ministério Público, Magistratura, etc.), pois que, embora sendo do conhecimento da população em geral que essas atividades são contrárias à lei, ainda assim seu exercício é levado a efeito com propagandas em jornais, revistas, outdoors, até mesmo em televisão, e nada se faz para tentar coibi-lo*”.<sup>169</sup>

Depreende-se, a partir do exposto, que para Greco (lamentavelmente), o que realmente importa não é a situação das mulheres que eventualmente possam ser exploradas e/ou violentadas pelos “cafetões” nas casas de prostituição não fiscalizadas, mas sim uma suposta “imagem” deontológica da Justiça Penal, imponente e intocável, que não pode ser atingida pela mácula do “descrédito” e da “desmoralização”.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 229, Capez – tomando como ponto de partida as considerações de Noronha – defende que “*Tutela-se a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família*”.<sup>170</sup> O entendimento ora exposto apresenta um verniz conservador e ultrapassado: i) conservador porque acredita que a norma penal tem como escopo a tutela da disciplina das relações sexuais; ii) ultrapassado porque tem como padrão de referência a preservação da organização da família e dos bons costumes, em detrimento das diretrizes contemporâneas para esse tipo de crime, ou seja: a dignidade sexual das pessoas e a integridade física daquelas que podem ser exploradas por donos de casas de prostituição.

Críticas semelhantes podem ser feitas em relação àquilo que os penalistas definem como o sujeito passivo do delito em questão. Eis o entendimento de Pierangeli neste assunto:

*“Fundamentalmente, o sujeito passivo é o corpo social, posto que a ação é dirigida contra a moralidade pública e aos costumes, mas, sustenta-se que, eventualmente, pode haver um sujeito passivo particular, exemplificando-se com uma prostituta que*

---

*ocupação não é uma atividade legítima ou moralmente aceita*”. In: ARAÚJO, Rogério. *Prostituição: artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cânone Editorial, Ed. UCG, 2006, p. 123-124. No mesmo sentido, o sociólogo e antropólogo Fábio Lopes Alves expõe, em sua pesquisa teórica e empírica: “*Por isso, importa compreender em que medida as garotas de programa ao omitirem, em determinadas interações, a atividade profissional, significa tentar minimizar ou quiçá evitar a estigmatização sofrida por ser prostituta*”. In: ALVES, Fábio Lopes Alves. Obra citada, p. 31.

<sup>169</sup> GRECO, Rogério. Obra citada, p. 729.

<sup>170</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 88.



*permanece no prostíbulo contra a sua vontade, ou quando o seu consentimento não é válido. Vítimas seriam, portanto, as mulheres perdidas e travestis, mas em tais hipóteses, como pondera Paulo José da Costa Júnior, estes apenas são objeto material do delito”.*<sup>171</sup>

Não há como concordarmos com tal posicionamento. Primeiramente porque, quando se criminaliza a manutenção de casas de prostituição, a lógica do sistema abolicionista é proteger a prostituta do “cafetão” e das eventuais arbitrariedades que este venha a praticar. Desse modo, o sujeito passivo do crime previsto no art. 229 do Código Penal não é o corpo social<sup>172</sup>, mas sim a pessoa que se prostitui.

A manutenção da casa de prostituição não é uma ação dirigida contra a moral pública e os costumes; ela é, muitas vezes, responsável por retirar parcelas consideráveis do dinheiro recebido pelas prostitutas, bem como por submetê-las a dívidas eternas com os donos desses estabelecimentos. Isto faz com que, não raro, essas mulheres sejam forçadas a permanecer *ad eternum* no seu local de trabalho para “pagar as contas”, em condições análogas à escravidão.

Ainda que a análise jurisprudencial referente aos delitos previstos no Título VI do Código Penal brasileiro não seja objeto de estudo do presente trabalho, um recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) deve ser destacado, tendo como tema central as casas de prostituição:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO.**

**1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade.**

**2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010),**

<sup>171</sup> PIERANGELI, José Henrique. Obra citada, p. 869.

<sup>172</sup> Capez apresenta um posicionamento semelhante: “A coletividade também é vítima desse crime, pois há ofensa à moralidade pública e aos bons costumes”. In: CAPEZ, Fernando. Obra citada, p. 92.

*"não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".*

*3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor.*

*4. Habeas corpus denegado – grifo nosso (Habeas Corpus nº 104467/RS. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em: 08/02/2011).*

No tópico anterior (5.2) procuramos sustentar que posições retrógradas e conservadoras dos doutrinadores do Direito Penal – os quais ainda têm como referencial autores da década de 50, como Noronha – acabam obstando o avanço dos debates envolvendo a prostituição e o tráfico de pessoas. Nesse sentido, o julgado ora exposto representa, certamente, um retrocesso no campo da jurisprudência brasileira, ao considerar a moralidade sexual e os bons costumes como *“valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal”*.

A decisão supracitada parece estar equivocada em seus fundamentos, na medida em que a moralidade sexual e os bons costumes, seguramente, não são bens jurídicos de elevada importância para o Direito Penal contemporâneo. No que diz respeito ao crime de manutenção de casa de prostituição, os bens jurídicos tutelados pela norma do art. 229 do Código Penal são, conforme já exposto anteriormente, a dignidade sexual e a integridade física das prostitutas.

Diante disso, há a possibilidade de que, nos tribunais superiores, a mesma tendência verificada em relação aos doutrinadores do Direito Penal se reproduza na jurisprudência. Desse modo, afirmar que o crime “casa de prostituição” protege, enquanto bens jurídicos, a moralidade sexual e os bons costumes, significa que adotou-se a concepção de autores mais retrógrados, da mesma forma que fazem os penalistas já mencionados, em seus manuais “contemporâneos”. Contudo, apenas um julgado não é capaz, por si só, de confirmar tal hipótese. Seria necessário realizar uma pesquisa empírica para constatar a referida tendência.

#### 5.4 Rufianismo (art. 230 CP)

O rufianismo é uma espécie de lenocínio em que o agente explora a prostituta que vai servir a lascívia alheia. O *caput* deste dispositivo legal evidencia que existem duas modalidades de rufianismo: no chamado rufianismo ativo, o agente participa

diretamente dos lucros auferidos com a prostituição alheia, atuando como se fizesse parte do negócio; por outro lado, no rufianismo passivo, “(...) o agente não participa diretamente das atividades ligadas à prostituição, mas somente se faz sustentar por quem a exerce”.<sup>173</sup>

Bittencourt argumenta que o termo “prostituição alheia”, do tipo legal em questão, significa que “(...) deve tratar-se efetivamente de prostituta, e não simplesmente de mulher que vive às expensas de amantes determinados, eventuais ou temporários, ou seja, mulher que, digamos, explora um aqui, outro ali, mas, enfim, um número relativamente determinado de parceiros”.<sup>174</sup> Obviamente, parece razoável que somente cometerá o crime de rufianismo aquele ou aquela que tire proveito da prostituição alheia, ou seja, de uma pessoa que efetivamente se prostitua.

No entanto, o exemplo utilizado por Bittencourt é infeliz, pois reproduz um senso comum da cultura patriarcal, isto é, de que existem mulheres honestas (frágeis, delicadas e sensíveis) e mulheres desonestas (astutas, perversas, ou ainda, de acordo com o exemplo exposto, a chamada “mulher mercenária”, que estabelece relações parasitárias com o seu amante).

Outro ponto a ser destacado, certamente, é aquele levantado por Nucci quando trata dos rufiões. Segundo o referido penalista, o mundo moderno tem buscado não apenas a legalização da prestação de serviços sexuais, mas também a do empresário do setor. Desse modo, entende o autor que:

*O rufianismo, pode ser uma forma de proteção à pessoa que pretenda se prostituir (conduta não criminosa). Logo, ingressa nesse contexto o moralismo, por vezes exagerado, de proibir qualquer forma de agenciamento ou condução empresarial da atividade. A sociedade olvida o desatino de manter a prostituta nas ruas, sem proteção e vítima de violência, disseminando doenças, dentro outros problemas, em lugar de lhe permitir o abrigo em estabelecimentos próprios, fiscalizados pelo Estado, agenciados por empresários, com garantia tanto ao profissional do sexo quanto à clientela.*<sup>175</sup>

Verifica-se que Nucci apresenta uma visão um pouco ingênua daquilo que representa a condução empresarial da prestação de serviços sexuais, como se os

<sup>173</sup> GRECO, Rogério. Obra citada, p. 733.

<sup>174</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Obra citada, p. 177-178.

<sup>175</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 85.

empresários estivessem “de braços abertos” às prostitutas, prontos para protegê-las das adversidades de um mercado ilícito, dando-lhes moradia adequada e salários justos, além de clientes atenciosos e carinhosos.

Conforme já mencionado neste trabalho, Janice Raymond desmistifica o sistema de legalização da prostituição como a panacéia dos problemas pelos quais passam as profissionais do sexo.<sup>176</sup> Uma de suas principais promessas é a de que a prostituta deixará as ruas, mas Raymond, em suas pesquisas, mostra que as mulheres permanecem na prostituição de rua para evitar a exploração feita pelos *pimps* (ou “cafetões”) e os exames de saúde impostos pelo sistema de legalização. Além disso, ao estarem subordinadas a um empresário-chefe, as prostitutas têm menos controle sobre os serviços que vão ofertar aos seus clientes.<sup>177</sup>

Portanto, tendo como ponto de partida as considerações feitas pela feminista norte-americana, o rufianismo parece estar longe de ser uma forma de proteção à pessoa que se prostitui. Em seus estudos, realizados em países que legalizaram a prestação de serviços sexuais, verifica-se que os estabelecimentos pouco fazem pela proteção da profissional do sexo.<sup>178</sup> Aliás, não poderia ser diferente: com o sistema de legalização, a casa de prostituição torna-se uma empresa. Sendo assim, a sua finalidade primordial é a obtenção do lucro máximo, ficando em segundo plano as demais questões referentes ao exercício da atividade empresarial.

Na sequência, Nucci garante que, permanecendo a prostitua nas ruas – sem, portanto, o suposto amparo concedido pelo empresário – ela estaria “disseminando doenças”. Nota-se, novamente, um discurso sexista na medida em que a prostituta é considerada como o “foco” das eventuais contaminações. Percebe-se, portanto, que há um reforço em relação ao seu estigma, pois a regulação mediante exames médicos não inclui os clientes, responsabilizando-as duplamente: tanto pela disseminação de DST’s (doenças sexualmente transmissíveis) como pela proteção durante o ato sexual.

---

<sup>176</sup> “Some people believe that, in calling for legalization or decriminalization of prostitution, they dignify and professionalize the women in prostitution. But dignifying prostitution as work doesn’t dignify the women, it simply dignifies the sex industry. People often don’t realize that decriminalization means decriminalization of the whole sex industry, not just the women in it. And they haven’t thought through the consequences of legalizing pimps as legitimate sex entrepreneurs or third party businessmen, or the fact that men who buy women for sexual activity are now accepted as legitimate consumers of sex”. In: RAYMOND, Janice. Obra citada, p. 1-2.

<sup>177</sup> RAYMOND, Janice. Obra citada, p. 5.

<sup>178</sup> RAYMOND, Janice. Obra citada, p. 6. Em sua pesquisa, merece destaque uma das frases das entrevistadas, que parece ser emblemática a respeito da proteção das prostitutas: “The only time they protect anyone is to protect the customers” (Raymond, Hughes & Gomez, 2001; Raymond, d’Cunha, Ruhaini Dzuhatin, Hynes & Santos, 2002).

Por fim, quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 230 do Código Penal, Pierangeli expõe, basicamente, quatro posicionamentos distintos, colocando a questão enquanto um “problema árduo” para a doutrina.<sup>179</sup> Desse modo, para uma das orientações, “(...) a lei penal busca proteger a sociedade da desprezível atividade do rufião que explora economicamente o exercício da prostituição”. Na realidade, de acordo com o que já foi exposto, ao criminalizar o rufianismo – dentro da lógica do sistema abolicionista –, procura-se proteger não a sociedade, mas sim a mulher que se prostitui, pois em muitos casos ela é diretamente explorada pelo rufião.

Uma segunda posição sustenta que “(...) a tutela jurídico-penal não pode recair sobre a liberdade sexual e a integridade moral, porque a meretriz já entregou o seu corpo e o espírito à prostituição, pelo que não mais existe a ideia de inequidade física sexual”. Quando se afilia a esta posição, admite-se que a mulher, ao comercializar o seu corpo no chamado “mercado do sexo”, perde o *status* de pessoa humana. Assim, o Direito Penal não mais tutelaria sua integridade física, nem sua dignidade sexual, pois ao receber da sociedade o rótulo de prostituta, sua estigmatização chegaria a tal ponto que os referidos atributos seriam totalmente desconsiderados.

Outra corrente “(...) mais leva a objetividade jurídica para o sentido moral da sociedade, da sua capacidade de distinguir entre o bem e o mal e sua capacidade de separar o são do corrupto”. Associar a prostituição a dicotomias como “bem x mal”, “são x corrupto”, certamente corresponde ao fundamento da ideologia da defesa social, já mencionada quando discorremos sobre os sistemas de enquadramento jurídico da prostituição. Ao fazer análises maniqueístas do fenômeno da criminalidade, esse discurso pretende ocultar a hegemonia de determinados valores morais, bem como a natureza política do Direito Penal.

Finalmente, Pierangeli assume uma quarta posição, igualmente criticável: “Inegável que a tutela jurídico-penal deve recair sobre a moralidade e os bons costumes, conquanto possa, num plano bem inferior, perseguir outros objetivos, sempre secundários, alguns até sem maior significação”.<sup>180</sup> Portanto, percebe-se que, de acordo com o seu entendimento, a moralidade e os bons costumes encontram-se em primeiro lugar, sendo que a integridade física e a dignidade sexual das prostitutas são nada mais do que objetivos “sem maior significação”.

---

<sup>179</sup> PIERANGELI, José Henrique. Obra citada, p. 874.

<sup>180</sup> PIERANGELI, José Henrique. Obra citada, p. 874-875.

## 5.5 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (arts. 231 e 231-A do CP)<sup>181</sup>

Uma das pesquisas mais relevantes realizadas no Brasil sobre o tráfico de pessoas é a PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial.<sup>182</sup> Os dados apontam que as principais vítimas do crime previsto nos arts. 231 e 231-A do Código Penal são mulheres negras/morenas, com idade entre 15 e 27 anos, baixa escolaridade, oriundas de classes populares e residentes em espaços urbanos periféricos. Além destas características, o estudo aponta as principais rotas nacionais e internacionais do delito ora sob análise.

Recentemente, em outubro de 2012, foi exibida pela Rede Globo a telenovela brasileira “Salve Jorge”, cujo tema central é o tráfico de pessoas. Um dos seus méritos, sem dúvida, foi expor aos telespectadores uma realidade desconhecida por muitos, que compõe a chamada “cifra negra” da criminalidade. Inclusive, a repercussão gerada pela novela fez com que o deputado do estado de São Paulo, Fernando Capez, elaborasse o

---

<sup>181</sup> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

<sup>182</sup> Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/trafico.pdf>>. Acesso em: 15/04/2013.

projeto de lei nº 220 de 2013, intitulado “Lei Claudia Raia”.<sup>183</sup> Este, por sua vez, tem como mote a aplicação de sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O campo do direito parece carecer de estudos aprofundados sobre a questão do tráfico de mulheres. Na contramão desta tendência, Ela Wiecko, em uma pesquisa empírica, tem como ponto de partida o seguinte questionamento: tratando-se de tráfico internacional de mulheres, os juízes examinam a prova e sentenciam desde uma perspectiva de gênero? A resposta obtida é negativa, indicando que o processo penal acaba reproduzindo a violência contra as mulheres.

A autora apresenta seis ideias centrais a respeito do “lugar das mulheres”, a partir da análise de 23 decisões, referentes ao art. 231 do Código Penal brasileiro, entre os anos de 2004 e 2008.<sup>184</sup> A maioria das sentenças foi proferida por juízes federais de Araraquara, Curitiba, Campo Grande, Natal, Fortaleza, Salvador, Goiânia, Uberlândia, Manaus, Rio Branco, Rio de Janeiro e São Paulo; três sentenças foram proferidas por juízes estaduais de Miranda (MS), Ituiutaba (MG) e São João do Triunfo (PR).

Sinteticamente, tais ideias são: i) a prostituição não é trabalho e não exige esforço; ii) a prostituição tem como causa a pobreza; iii) a mulher é um ser fraco; iv) a prostituição implica na escravidão; v) o exercício da prostituição provoca a degradação moral e familiar; vi) o lugar da mulher é na família.<sup>185</sup>

Todas essas diretrizes são manifestações extremamente estereotipadas e preconceituosas que não levam em conta a complexidade das múltiplas experiências individuais e naturalizam lugares comuns sobre o gênero feminino. De modo geral, a prostituição é entendida nas decisões como atividade indecente, lembrando que, até 2006, o tipo estava disposto sob o título “dos crimes contra os costumes”.

As concepções presentes nas decisões judiciais observadas, evidentemente, não consideram a perspectiva de gênero, especificamente quanto à condição de mulher nos casos em que são o “sujeito passivo” do crime. Aqui, parecem ressurgir os métodos empírico dedutivos característicos da Escola Positivista, em que certa determinação natural da feminilidade opera a desautonomização do sujeito sobre o qual a lei incide:

---

<sup>183</sup> Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/lei-claudia-raia>>. Acesso em: 31/05/2013. O projeto de lei foi batizado com o nome da atriz Claudia Raia, pois esta, na novela “Salve Jorge”, interpretou a vilã Livia Marini, chefe de uma máfia envolvida com o tráfico de pessoas.

<sup>184</sup> WIECKO, Ela. Obra citada.

<sup>185</sup> WIECKO, Ela. Obra citada, p. 110-115.

*Para as mulheres, essa nova “ciência” teve o papel de comprovar a suposta inferioridade feminina, além de delimitar os comportamentos aceitos dentro da chamada “normalidade”, ou seja, comportamentos que não fossem contrários às normas sociais e aos papéis esperados para as mulheres.*<sup>186</sup>

Thaís Dumê Faria, coordenadora do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirma que as mulheres vítimas do crime de tráfico de pessoas são, em geral, vistas e tratadas como criminosas ou culpadas pelo que lhes ocorreu.<sup>187</sup>

Outros aspectos permeiam a temática, conforme pontua Marina Pereira Pires de Oliveira, coordenadora das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas da Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça), no período compreendido entre 2004 e 2007. Segundo a autora mencionada, a redação atual dos dispositivos do Código Penal (arts. 231 e 231-A) reforça a associação direta entre o tráfico de pessoas e a prostituição (como podemos verificar no projeto de lei proposto por Fernando Capez). Isto acaba orientando a atuação do Sistema de Justiça, direcionando as políticas muito mais ao combate da prostituição do que do tráfico de pessoas.

Desse modo, as políticas públicas voltadas ao combate do tráfico de pessoas acabam não representando a reparação do dano sofrido para quem sofreu tal violação. Ao contrário, a ação do Estado acaba provocando um desconforto para a mulher adulta enquadrada como vítima do tráfico de pessoas. Um trecho da pesquisa de Marina de Oliveira aponta justamente neste sentido:

*Em geral as mulheres adultas e vítimas do tráfico de pessoas que chegam do exterior não querem a nossa ajuda humanitária. Elas buscam voltar o mais cedo possível para o exterior e quando conseguimos leva-las a um abrigo ou uma estrutura desse tipo, os problemas são muitos. Seja em relação a atitude agressiva que adota em relação aos demais no abrigo, seja pelas roupas provocantes que usa. Ela costuma despertar muito mais animosidade por parte dos outros abrigados e dos próprios funcionários do que um sentimento de compaixão pela violação que sofreu.*<sup>188</sup>

<sup>186</sup> FARIA, Thaís Dumê. Obra citada, p. 161.

<sup>187</sup> FARIA, Thaís Dumê. Obra citada, p. 169.

<sup>188</sup> OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. *Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos*. In: Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero - UFSC. Disponível em:



Espera-se da mulher adulta inserida na prostituição atitudes de “verdadeira vítima”; espera-se o relato e os trejeitos de alguém vulnerável e enganado, levado de forma involuntária ao mercado do sexo. Enfim, espera-se que a vítima condene tacitamente o comércio do corpo e deseje outra forma de ganhar a vida.

Percebe-se, diante do exposto, que os tipos penais mencionados estão muito mais voltados ao combate da prostituição do que os grupos criminosos que exploram e violam direitos humanos das vítimas. Ao compararmos os dispositivos vigentes no Código Penal brasileiro (arts. 231 e 231-A) com o art. 3º do Protocolo de Palermo<sup>189</sup>, verifica-se que este apresenta um enfoque mais adequado ao combate do tráfico de pessoas, pelas razões expostas a seguir.

Enquanto o Código Penal enquadra as condutas de “promover, intermediar ou facilitar” a entrada ou saída de pessoas do território nacional para exercer prostituição, ou no interior do território, o Protocolo de Palermo enfoca o enquadramento das situações de coação e exploração, devidamente conceituadas na referida convenção internacional.<sup>190</sup>

Assim, o referido código restringe a finalidade do tráfico à prostituição (mesmo esta não sendo conduta antijurídica) e, ao mesmo tempo, elimina o debate sobre o consentimento ou não da vítima, bem como as condições sob as quais tal facilitação se

---

<[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalle\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalle_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012, p. 131.

<sup>189</sup> O Protocolo de Palermo é um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Importante ressaltar que, através do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, o referido protocolo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 15/04/2013.

<sup>190</sup> Protocolo de Palermo. Art. 3º. Definições: Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de **coação**, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração, A **exploração** incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos – grifo nosso.

dá. Ademais, a situação de sujeito passivo do tipo não garante às vítimas qualquer participação maior no processo, ou assistência por parte dos órgãos envolvidos:

*Ao entrevistar policiais e promotores de Justiça para tentar descobrir informações sobre as medidas de assistência e proteção aplicadas às vítimas identificadas nestes mesmos inquéritos e processos, a resposta era quase sempre a mesma: ninguém sabia o que havia acontecido com elas depois de prestarem depoimento.<sup>191</sup>*

As contradições são evidentes nesse cenário: por um lado, a prostituição não é criminalizada. Mas, por outro, as mulheres adultas identificadas como vítimas do tráfico de pessoas participam do inquérito enquanto sujeito passivo do crime realizado para o fim de prostituição (que, afinal, não é crime). Fica a dúvida: essas mulheres são vítimas ou não do crime? Em caso positivo, é patente o fracasso do Estado em lhes assegurar a reparação que as convenções internacionais lhes garantem. Em caso negativo, se essas mulheres não são vítimas do tráfico de pessoas para o fim de prostituição, então qual a justificativa para a ação de combate do Estado?

Buscamos demonstrar que os preconceitos e moralismos em torno da questão do tráfico de pessoas, e, mais especificamente, a prostituição feminina, têm alargado a “cifra negra” de mulheres que realmente tem sido exploradas dentro e fora do país. A criminalização da facilitação da prestação de serviços sexuais não tem diminuído as taxas de tráfico internacional de pessoas, e segundo pesquisas de diversas feministas, o crime ainda continua compensando os riscos.<sup>192</sup>

Afiançamos, portanto, que a finalidade precípua do direito penal deve ser a proteção de bens jurídicos e não a criminalização dos sujeitos, o que impõe a reorientação e harmonização do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais, com o foco na defesa dos direitos humanos das mulheres envolvidas na prostituição e no tráfico de pessoas.

---

<sup>191</sup> Idem, p. 135.

<sup>192</sup> RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Tradução: Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: S.O.S Corpo, 1993, p. 1-32.

## 6. CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, observa-se que a prostituição é um tema extremamente atual, mas, infelizmente, permanece sendo pouco explorado no ramo das ciências jurídicas. Em segundo lugar, e não menos importante, é latente a necessidade de um diálogo mais intenso entre o feminismo e a criminologia crítica, tendo em vista a importância da consolidação de uma criminologia feminista na luta pela emancipação das mulheres.

Na sequência, ao analisarmos os sistemas jurídicos de enquadramento da prostituição, verifica-se que, longe de configurarem-se tão-somente como um apanhado de normas jurídicas, cada um desses sistemas está permeado por vertentes do pensamento criminológico.

A criminalização da prestação de serviços sexuais tem como um de seus fundamentos a ideologia da defesa social, na medida em que considera a sociedade como o “bem”, e a prostituta como um “mal”, destoante do ideal feminino, socialmente construído pela ideologia patriarcal. Neste sentido, além de ser considerada enquanto inimiga do direito penal, ela recebe o rótulo de criminosa, processo minuciosamente descrito pela teoria do *labelling approach*.

A descriminalização da prostituição, por um lado, representa um avanço (pois não classifica as garotas de programa enquanto criminosas), mas, por outro, também pode representar um retrocesso, considerando que: i) acredita-se na (in)capacidade do direito penal de combater a clientela, os “cafetões” e as casas de prostituição; ii) a mulher, quando recorre ao direito penal, sofre o processo de dupla vitimização, reproduzindo preconceitos de ordem machista.

No sistema de legalização, a prostituta não escapa da estigmatização, uma vez que deve estar devidamente registrada e submeter-se a exames médicos constantes. Ademais, o seu rótulo permanece, pois ainda impera em nosso país uma cultura em que existem mulheres “honestas” e mulheres “desonestas”.

Ao tratarem sobre os crimes envolvendo a prostituição, constata-se essa cultura patriarcal nos discursos dos doutrinadores do direito penal brasileiro. Embora o direito se apresente como um instrumento neutro, com promessas de tratamento igualitário a todos, percebe-se que, em última análise, o direito “tem sexo”, refletindo uma forma masculina de ver o mundo.<sup>193</sup>

---

<sup>193</sup> SABADELL, Ana Lucia. Obra citada, p. 230.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Fábio Lopes. *Noites de cabaré: prostituição feminina, gênero e sociabilidade na zona de meretrício*. 2. ed. São Paulo: Arte e Ciência, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “Da mulher como vítima à mulher como sujeito”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

\_\_\_\_\_. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima – códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. “Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

ARAÚJO, Rogério. *Prostituição: artes e manhas do ofício*. Goiânia: Câne Editorial, Ed. UCG, 2006.

AZEREDO, Sandra. “Sexo como arma e corpo como alvo: assédio sexual, prostituição e crimes sexuais”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. “O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 2.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 4 – Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do direito penal*. In: Discursos Sediciosos – Crime Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 5, v. 9/10, 1º e 2º semestres, 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de. “A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3

CARRINGTON, Kerry. “Posmodernismo y criminologias feministas: la fragmentación del sujeto criminológico”. In: SOZZO, Máximo (Coord.). *Reconstruyendo las criminologias críticas*. 1. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*.

Disponível

em:

<[http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia\\_critica\\_reforma\\_legis\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)>. Acesso

em: 16/04/2013.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal – Parte Geral*. 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010

\_\_\_\_\_. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf)>. Acessado em: 19/01/2013.

DITMORE, Melisse Hope. *Prostitution and sex work*. Greenwood Press, 2011.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIA, Thaís Dumê. *Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras*. In: *Trânsitos*, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero – UFSC. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012.

FARLEY, Melissa. “*Bad for the Body, Bad for the Heart*”: *Prostitution harms women even if legalize or decriminalized*. In: *Violence Against Women*, vol. 10, n. 10. October, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetrus, 2012.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *A Política Perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

JACKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3. ed. Editorial Estampa, 2005.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *CBO – Classificação Brasileira de Ocupação*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 15/04/2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2006, v. 2.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.3.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte Geral Parte Especial*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. *Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos*. In: Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero - UFSC. Disponível em:

<[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalle\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalle_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de. “A mulher e o fenômeno da criminalidade”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. Disponível em: <<http://agendadelasmujeres.com.ar/pdf/olsen.pdf>>. Acesso em: 14/05/2013.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, v.3.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RAYMOND, Janice G. *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Disponível em: <<http://action.web.ca/home/catw/attach/Ten%20Reasons%20for%20Not%20Legalizing%20Prostitution.pdf>>. Acesso em 09/03/2012.

RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Tradução: Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: S.O.S Corpo, 1993.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em: 09/03/2012.

VICENTINI, Andressa Martins. *Um olhar sobre a prostituição masculina*. São Paulo: Scortecci, 2008.

WEITZER, Ronald. *Sex for sale: prostitution, pornography and the sex industry*. New York: Routledge, 2000.

WIECKO, Ela. *Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?*. In: *Trânsitos*, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero - UFSC. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.